

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Acre	5
Procuradoria da República no Estado do Amapá	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	11
Procuradoria da República no Estado do Pará	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	28
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	30
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	31
Expediente	34

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 84, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Instauração de Correição Extraordinária a ser realizada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Mossoró-RN.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo artigo 3º, III, V e artigo 14, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Correição Extraordinária a ser realizada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Mossoró-RN, para apurar a regularidade na distribuição de feitos e sua consonância com as regras regulamentadas na Resolução CSMPF/RSU nº 18/2018, que disciplina a repartição de atribuições entre os Ofícios na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte.

Art. 2º Designar o Procurador Regional da República FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA, para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos no Despacho nº 1861/2020-ER, para ao final, oferecer relatório circunstanciado das principais ocorrências, em especial sobre a regularidade na distribuição dos Inquéritos Cíveis nº 1.28.100.000083/2019-91 e nº 1.28.100.000144/2019-10; do Inquérito Policial nº 2020.0088008; do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.28.100.000104/2020-10; do Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000105/2020-56; e da Ação Popular nº 0801242-98.2020.4.05.8401, além daqueles feitos que eventualmente possam ser objeto de interesse correicional.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, a autoridade competente deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

PORTARIA Nº 85, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício nº 248/2020/NAO/RA, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Procurador Regional da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a partir de 23 de outubro de 2020, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000050/2020-73, constituída pela PORTARIA CMPF nº 48, de 21 de julho de 2020, alterada pelas PORTARIAS CMPF nº 53, de 29 de julho de 2020 e nº 59 de 4 de agosto de 2020, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2020

No dia vinte e um de agosto de 2020, realizou-se, virtualmente, Sessão Extraordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a participação dos Subprocuradores- Gerais da República Antônio Carlos Fonseca da Silva e Jose Adonis Callou de Araújo Sá, membros titulares; e os Procuradores Regionais da República Claudio Dutra Fontella, Januário Paulo e Uendel Domingues Ugatti, membros suplentes. A Coordenadora trouxe a julgamento:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0004228-11.2008.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Nº do Voto Vencedor: 3495 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI Nº. 7.492/86, ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90, ART. 317, CP, ART. 332, CP, LEI 9.613/98, E OUTROS. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. FINANCIAMENTO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DA LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO PIAUÍ AO CEARÁ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: PAGAMENTO DE PROPINA, LAVAGEM DE DINHEIRO, GESTÃO FRAUDULENTA/TEMERÁRIA, DENTRE OUTRAS. - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento com retorno dos autos à PR de origem, para deflagração da ação penal cabível, em relação aos envolvidos pela prática dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. E, pela homologação da promoção de arquivamento, em relação aos crimes previstos no art. 4º, § único, e art. 20, ambos da Lei nº. 7492/96, face a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do (a) relator (a).

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, Matrícula 14226, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

JANUARIO PALUDO
Procurador Regional da República
Membro Suplente

UENDEL DOMINGUES UGATTI
Procurador Regional da República
Membro Suplente

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Às dez horas e trinta minutos do dia dezessete de setembro de 2020, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, de forma presencial, e com a participação dos membros titulares Antônio Carlos Fonseca da Silva e José Adonis Callou de Araújo Sá, e membros suplentes Cláudio Dutra Fontella, Januário Paludo e Uendel Domingues Ugatti, por meio virtual. A Coordenadora trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009095/2019-90. Procuradoria da República no Rio de Janeiro - RJ. Operação Lava Jato. Aditamento de Acordo de Leniência. SIGILOSO. Relator: José Adonis Callou de Araújo Sá. A Câmara acompanhou, sem ressalvas, o voto proferido e deliberou pela homologação do acordo de leniência. O Colegiado também deliberou pela manutenção do sigilo dos autos, enquanto interessar à investigação a utilidade de prova fornecida. No caso de levantamento do sigilo, o procurador natural deverá comunicar, de pronto, à 5ª CCR, em virtude do interesse público nas decisões sobre acordos de leniência e colaborações premiadas. 2) Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004563/2019-41. Procuradoria da República em São Paulo - SP. Operação Lava Jato. Acordo de Colaboração Premiada. SIGILOSO. Relator: José Adonis Callou de Araújo Sá. A Câmara acompanhou, sem ressalvas, o voto proferido e deliberou pela homologação do acordo de leniência. O Colegiado também deliberou pela manutenção do sigilo dos autos, enquanto interessar à investigação a utilidade de prova fornecida. No caso de levantamento do sigilo, o procurador natural deverá comunicar, de pronto, à 5ª CCR, em virtude do interesse público nas decisões sobre acordos de leniência e colaborações premiadas. 3) Ofício nº 40/2020/GABSUB63-SCD (PGR-00331542/2020). Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada (CPAALCP). Minuta de Orientação nº 01/2020. Parâmetros formais e materiais para celebração de Acordos de Não Persecução Cível (ANPC). Adiado. EXTRAPAUTA. 4) Ofício nº 706/2020/AAG/GAB/PRR4 (PRR4-00014361/2020). Grupo de Trabalho Efetivação das Condenações Judiciais por Improbidade Administrativa. Apresenta análise acerca da Resolução Conjunta CNJ/TSE nº 06/2020 que substituiu CNCIAI pelo INFODIP e sugere ciência e encaminhamentos junto ao Vice-PGE, à representante do MPF no CNJ e aos Presidentes do TSE e CNJ. A Câmara tomou ciência e determinou a remessa do Ofício aos órgãos relacionados.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional da República
Membro Suplente

UENDEL DOMINGUES UGATTI
Procurador Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 79, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00027720/2020), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 16/10/2020;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/03/2021, inclusive, nos termos da Portaria PRE-SP Nº 71, de 28 de setembro de 2020);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	OUTUBRO/2020
038 ^a	CAPIVARI	HELENA CECILIA DINIZ TEIXEIRA CALADO TONELLI	22 a 31
038 ^a	CAPIVARI	ANTONIO DOMINGUES FARTO NETO	7 e 21
038 ^a	CAPIVARI	GUSTAVO DOS REIS GAZZOLA	1 a 6 e 8 a 20
068 ^a	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	1 a 4
094 ^a	PIRAJU	MARIANA UESHIBA DA CRUZ GOUVEIA	24 a 30
307 ^a	SANTO ANDRÉ	GIULIANA BATISTA PAVANELLO DA FONSECA	12 a 14
307 ^a	SANTO ANDRÉ	LAIS BAZANELLI MARQUES DOS SANTOS	15 a 25
121 ^a	SÃO CARLOS	FLAVIO JOSE DA COSTA	14 a 18

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	OUTUBRO/2020
038 ^a	CAPIVARI	HELENA CECILIA DINIZ TEIXEIRA CALADO TONELLI	17 a 21

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	OUTUBRO/2020
403 ^a	SÃO PAULO – VILA JARAGUÁ	ANA PAOLA FERRARI AMBRA	9
227 ^a	COTIA	CAMILA TEIXEIRA PINHO	13 a 16
068 ^a	LORENA	LARISSA BUENTES CUPOLILLO	19 a 21
121 ^a	SÃO CARLOS	MARIO JOSÉ CORREA DE PAULA	19 a 27
324 ^a	TABOÃO DA SERRA	LETICIA ROSA RAVACCI	9 a 18

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 261, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria CSMPF nº 159, 6.10.2015, que fixa regras sobre o exercício do plantão nas unidades do Ministério Público Federal, com as modificações realizadas pela Resolução CSMPF nº 191, de 5.2.2019, e

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 210, 14.4.2020, que regulamenta a continuidade do serviço, bem assim a forma de sua prestação, no âmbito dos MPs do Brasil, durante a crise causada pela pandemia da Covid-19,

CONSIDERANDO a Portaria nº 236, 22.9.2020, que estabeleceu a escala de plantões da PRE-SP de outubro e novembro de 2020, bem assim a necessidade de realizar modificação nessa escala e, ainda, regulamentar o exercício do plantão durante o feriado de 12.10.2020, inclusive com base em prévia consulta informal realizada junto ao setor encarregado do C. TRE-SP acerca da demanda esperada,

R E S O L V E:

Art. 1º. MODIFICAR a escala de plantões para o mês de outubro de 2020, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, conforme o disposto abaixo, mantida, quanto ao mais, a escala anteriormente estabelecida:

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros	16.10 a 6.11.2020
------------------------------	-------------------

Art. 2º. Nos 10, 11 e 12 de outubro, fica autorizada a realização de plantão, exclusivamente, no período das 14 às 19 horas, conforme a escala e as regras a seguir dispostas:

§ 1º. O serviço de secretaria será atendido pelos servidores ELDER JONES FERREIRA e RAFAEL FERRAZ FERNANDES, sendo o primeiro nos dias 10 e 12, e o segundo no dia 11.

§ 2º. O serviço de assessoria será prestado pelos servidores IARA CRISTINA BARRETO e DIEGO YASUDA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

§ 3º. O servidor JEAN CARLO BISPO SILVA fica convocado para analisar e elaborar minutas nos processos físicos ingressados, em grande número, no dia de ontem e que eventualmente ingressem hoje, observado o horário de trabalho estatuído no caput deste artigo, bem como o que estabelece o art. 3º da Ordem de Serviço PRE-SP nº 01/2020, de 23.7.2020.

§ 4º. Para fins de controle e consequências daí advindas, os servidores escalados e nominados neste artigo deverão preencher formulário digital de requerimento de pagamento de horas-extras, a ser aprovado e assinado por este titular da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Art. 3º. Qualquer modificação na escala, inclusive eventual convocação de outros servidores, para reforço, por estrita necessidade de serviço, deve ser prévia e expressamente autorizada pelo firmatário do presente Ato.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor nesta data.

Encaminhe-se cópias, por meio eletrônico, ou via Único, tratando-se de destinatários do MPF, aos gabinetes de SS. Exas. o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a Corregedora Geral do Ministério Público Federal, o Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e o Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP.

Dê-se ciência a todos os servidores escalados, bem como ao Sr. Chefe de Gabinete da PRE-SP. Comunique-se a CGP/PRR3, especialmente em razão do que estabelece o art. 2º, §4º, supra.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República; Considerando os elementos de informação obtidos com o Inquérito Policial n.º 0004711-45.2016.4.01.3000, que apurou a existência de associação criminosa destinada à caça de onças-pintadas e outros animais silvestres;

Considerando que a onça-pintada (*Panthera onca*) é animal ameaçado de extinção, consoante a Portaria MMA n.º 444/2014;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000652/2020-02, autuada a partir do envio de Auto de Infração n.º EC6MUO7K, que autou Gilson Dória de Lucena Júnior por caçar e matar uma onça-pintada;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil de TEMÍSTOCLES BARBOSA FREIRE, GILVAN SOUZA NUNES, SINÉZIO ADRIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, GISLENO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO SÁ, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO JÚNIOR DE OLIVEIRA COSTA, GILSON DÓRIA DE LUCENA JÚNIOR, REGINALDO RIBEIRO DA SILVA e GERSILDO DOS SANTOS ARAÚJO por danos ambientais praticados pela caça de animais silvestres.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a juntada de cópia do Inquérito Policial n.º 0004711-45.2016.4.01.3000 como anexo deste Procedimento.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 69, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e os serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001141/2019-91 no âmbito desta Procuradoria da República, para apurar a ausência de prestação de contas e a destinação indevida de recursos do Caixa Escolar Deuzuíte Cavalcante;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, após as diligências realizadas nos autos, ainda persiste a necessidade de colheita de informações e/ou documentos com o objetivo de permitir a completa análise do caso;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 247, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução CSMPF/RSU nº 32, de 2 de abril de 2019, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 1654/2020, exarado pelo Exmº Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 766º, de 06 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República Adnilson Gonçalves da Silva, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, para oficiar nos autos DPF-BAR/BA 00183/2017-IPL, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado das funções, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria de substituição do 1º Ofício da PRM/Barreiras.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua divulgação interna.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000282/2019-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "b", e art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, por meio da representação ofertada (PRM-PAF-BA-00010226/2019) se menciona a suposta concessão indevida de benefícios assistenciais, notadamente Bolsa Família, Seguro Defeso e Garantia Safra, a servidores públicos do Município de Chorrochó/BA, os quais não fariam jus à percepção dos auxílios mencionados.

CONSIDERANDO que, de acordo com a supracitada manifestação, os auxílios irregularmente concedidos somam o valor de R\$ 1.907.670,00 (um milhão, novecentos e sete mil, seiscentos e setenta reais);

CONSIDERANDO que o Município de Chorrochó/BA não ofereceu respostas às requisições ministeriais, motivo pelo qual a continuidade das apurações se mostra necessária;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: Apurar suposta concessão indevida de auxílios correspondentes a programas sociais federais (Bolsa-Família, Garantia-Safra e Seguro Defeso) a servidores públicos municipais do município de Chorrochó-BA, durante a gestão de Humberto Gomes Ramos

TEMA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, c/c art. 9º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR procedimento de acompanhamento para promover o monitoramento dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.002089/2020-50.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Procedimento de Acompanhamento (PA-OUT). Registre-se que seu objeto consiste em: “acompanhar a efetivação do cumprimento da decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 45964.88.2013.4.01.3300 e do Cumprimento de Sentença nº 1006901-29.2019.4.01.3300, visando subsidiar medidas que se revelem necessárias à efetiva tutela da coletividade dos consumidores”.

Após os registros pertinentes, como diligência inicial, dado que, em função das suspensões de prazo determinada pela crise pandêmica do COVID-19, pende a apreciação de medidas no bojo das ações cujo cumprimento são objeto de acompanhamento, determino o sobrestamento, pelo prazo 60 (sessenta) dias, findo os quais, deverão os autos serem feitos conclusos para sua instrução com a atualização das medidas judiciais implementadas e a avaliação da sua suficiência para deter a atividade lesiva (disponibilização via rede mundial de computadores de cursos a distância, sem registro ou autorização legal).

A fim de observar o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente procedimento de acompanhamento.

Dê-se publicidade a esta Portaria, nos moldes do estabelecido pelo Art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, c/c art. 9º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR procedimento de acompanhamento para promover o monitoramento dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.002218/2020-18.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Procedimento de Acompanhamento (PA-OUT). Registre-se que seu objeto consiste em: “Colheita, se possível, do depoimento do Sr. Saul Schimidt Mendes, acerca dos fatos narrados nos autos nº 1.14.000.001754/2016-10”.

Após os registros pertinentes, como diligência inicial do Procedimento de Acompanhamento, determino que seja feito contato telefônico com o Sr. Saul Schmitt Mendes, visando verificar a possibilidade de prestação de depoimento de forma remota, por vídeo conferência ou por escrito, em razão das restrições impostas pela emergência sanitária do COVID-19, certificando-se nos autos, em qualquer caso, o resultado da diligência.

A fim de observar o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente procedimento de acompanhamento.

Dê-se publicidade a esta Portaria, nos moldes do estabelecido pelo Art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

1.14.002.000161/2020-94 nº 31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, *ζαζ*, *ιβζ* e *ιδζ*, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, *ιζζ*, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar existência de supostas irregularidades/ilegalidades perpetradas no bojo dos contratos nºs 039/2020 e 039A/2020, com a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Demanda e Região - ADCDR e a Associação dos Produtores de Hortaliças e Agricultores de Potes e Adjacências, respectivamente, no bojo do Procedimento Administrativo nº 039/2020, Chamada Pública nº001/2020, tendo como objeto a contratação de grupos formais e informais para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados à alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMFP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apura existência de supostas irregularidades/ilegalidades perpetradas no bojo dos contratos nºs 039/2020 e 039A/2020, com a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Demanda e Região - ADCDR e a Associação dos Produtores de Hortaliças e Agricultores de Potes e Adjacências, respectivamente, no bojo do Procedimento Administrativo nº 039/2020, Chamada Pública nº001/2020, tendo como objeto a contratação de grupos formais e informais para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados à alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.14.001.001239/2019-64.

Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito da PRDC, com o seguinte objeto: “acompanhar as medidas adotadas pelos governos federal e estadual em defesa dos pescadores artesanais de localidades atingidas pelo derramamento de óleo que atingiu o litoral brasileiro no segundo semestre de 2019”.

O feito foi instaurado na PRM de Ilhéus/Itabuna, a partir de reunião realizada com pescadores locais, os quais relataram as dificuldades econômicas enfrentadas em razão do maior desastre ambiental ocorrido no litoral brasileiro, consubstanciado no derramamento de petróleo cru em algum ponto do Oceano Atlântico e que atingiu cerca de 877 locais em mais de 127 municípios em 11 Estados da Federação.

Apesar das diligências instrutórias empreendidas até a presente data, com expedição de ofícios à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura do Estado da Bahia (Bahia Pesca), ao Diretor do Instituto de Biologia da UFBA (ainda pendente de resposta), à Diretoria da Fiocruz Bahia, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Bahia - SFA/BA, verificou-se que já tramita na Procuradoria da República da Bahia o Inquérito Civil nº 1.14.000.002806/2019-18, autuado em 22 de outubro de 2019, antes portanto do presente inquérito, com o mesmo objeto, qual seja, acompanhar a situação relacionada a pesca e mariscação decorrente do desastre ambiental no litoral baiano, sob o ponto de vista socioeconômico.

Com efeito, o Inquérito Civil n.º 1.14.000.002806/2019-18 foi autuado a partir de reunião feita com a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES, SINDICATOS E COLONIAS DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DA BAHIA – FAPESCA-BA, ocorrida no âmbito do Inquérito Civil nº 1.14.000.002689/2019-84, conduzido pelo 18º Ofício (Meio Ambiente).

Na reunião foi demonstrada preocupação com as atividades pesqueiras em todo o Estado em decorrência do desastre ambiental e a possibilidade de recebimento de um benefício emergencial para os pescadores.

Por meio do Ofício nº 1001/2019/SE-MAPA, juntado naquele procedimento, foi afirmado que o MAPA “está propondo a instituição do Auxílio Emergencial Pecuniário para os Pescadores Profissionais Artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira com atuação em área estuarina e marinha, domiciliados nos municípios atingidos pelas manchas de óleo”.

O problema, atualmente, parece residir nas exigências da Medida Provisória nº 908/2019, que impôs restrições ao recebimento do citado benefício. De fato, a vinculação do pagamento à inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), associado à suposta suspensão de novos registros desde 2012, promove o afastamento do pagamento do auxílio emergencial a diversos pescadores e marisqueiros.

Tal situação, portanto, já é objeto de apuração em inquérito que precede o presente, razão pela qual deve ser reconhecida a duplicidade de investigações com o mesmo objetivo.

Conclui-se, então, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais sob a perspectiva coletiva no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Considerando a instauração por dever de ofício, não há necessidade de notificação de representante.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao titular do 15º Ofício, que oficia nos autos do Inquérito Civil nº 1.14.000.002806/2019-18, para que tome ciência da deliberação.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 7.534, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000221/2020-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o que foi apurado no bojo do Inquérito Civil nº 1.15.002.000221/2020-31, instaurado na Procuradoria da República no município de Juazeiro do Norte-CE e, ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público contidas no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o estampado no artigo 5º, incisos I, alínea "h", II, alínea "d"; no artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "b" e XIV, bem como no artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União -LOMPU);

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Constituição Federal: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

CONSIDERANDO o teor do art. 209 da Constituição Federal, que aduz: "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

CONSIDERANDO que foi recebida denúncia informando que a FASP Faculdade São Francisco da Paraíba teria diplomado, irregularmente, em 2018, turma de curso superior em Educação Física, a qual teria funcionado indevidamente fora de sua sede;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Inquérito Civil nº 1.15.002.000221/2020-31, em face da FASP- Faculdade São Francisco da Paraíba e da FASC

- Faculdade São Francisco do Ceará (ambas mantidas por VERA CLAUDINO EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA-ME), tais faculdades alegaram regularidade dos aludidos diplomas com fundamento em convênio firmado com a UNEAL - Universidade Estadual de Alagoas. Porém sem apresentar cópia de tal convênio.

CONSIDERANDO que, com o prosseguimento das investigações, o MPF foi informado pela UNEAL – Universidade Estadual de Alagoas que não há e nem nunca houve convênio com as faculdades São Francisco da Paraíba – FASP e Faculdade São Francisco do Ceará – FASC, bem como, que não houve nenhum registro de diplomas em prol da FASP e/ou FASC.

CONSIDERANDO que não foi apresentado nenhum documento comprovasse a existência de convênio entre as faculdades e a universidade citadas.

RESOLVE, com amparo no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa, que VERA CLAUDINO EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA-ME e as faculdades São Francisco da Paraíba – FASP e Faculdade São Francisco do Ceará – FASC:

A) Se abstenham de oferecer cursos de graduação em nível superior em Educação Física, bem como de expedir os respectivos diplomas, sob pena de sanções administrativas, cíveis e criminais.

B) Confira imediata publicidade ao teor desta recomendação a todos os alunos, por meio de divulgação em sítios da internet mantido pelas faculdades, bem como por meio de todas as suas redes sociais, além da afixação de cópia física em locais de fácil visualização, nos prédios onde as faculdades desenvolvam suas atividades.

Para tanto, estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para que as faculdades manifestem-se acerca do acatamento (parcial ou integral) ou não da presente Recomendação ou explique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 187, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, e

CONSIDERANDO as razões do Ofício nº 240/2020-PJE da Promotoria Eleitoral atuante na 11.ª Zona Eleitoral de Goiás em Formosa/GO, que demonstram a flagrante necessidade de serviço, bem como o risco ao adequado exercício do munus eleitoral nas Eleições de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 179/2020-RBG/PGE da Vice- Procuradoria-Geral Eleitoral, bem como a aplicação analogicamente do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.º, parágrafo único e suas alíneas, da Resolução TRE/GO n.º 330/2020, e art. 2.º da Resolução TRE/GO n.º 340/2020, que instituíram Juiz Colaborador, estabelecendo que: "A previsão contida na Resolução n.º 330/2020 se aplica ao Ministério Público Eleitoral na mesma quantidade de designações ocorridas para Juiz Colaborador, atendendo ao princípio da simetria",

RESOLVE:

Art. 1.º DESIGNAR o Promotor de Justiça, Doutor JOÃO PAULO CÂNDIDO DOS SANTOS OLIVEIRA, para atuação como Promotor Eleitoral Auxiliar perante o Juízo da 11.ª Zona Eleitoral de Goiás, sob a coordenação do Promotor Eleitoral Titular, Doutor LUCAS DANILO VAZ COSTA JÚNIOR, no período de 14/10/2020 a 15/11/2020.

Parágrafo único. A frequência do Promotor Eleitoral Auxiliar deverá ser aferida pelo Promotor Eleitoral Titular da Zona Eleitoral, e encaminhada à Gestão de Pessoas do TRE/GO.

I- Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

II- Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e ao Procurador-Geral de Justiça de Goiás.

Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 200, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, e

CONSIDERANDO as razões do Ofício n.º 175/2020 da Promotoria Eleitoral atuante na 95.ª Zona Eleitoral em Jussara/GO, que demonstram a flagrante necessidade de serviço, bem como o risco ao adequado exercício do munus eleitoral nas Eleições de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 179/2020-RBG/PGE da Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, bem como a aplicação analogicamente do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.º, parágrafo único e suas alíneas, da Resolução TRE/GO n.º 330/2020, e art. 2.º da Resolução TRE/GO n.º 340/2020, que instituíram Juiz Colaborador, estabelecendo que: "A previsão contida na Resolução n.º 330/2020 se aplica ao Ministério Público Eleitoral na mesma quantidade de designações ocorridas para Juiz Colaborador, atendendo ao princípio da simetria",

RESOLVE:

Art. 1.º DESIGNAR o Promotor de Justiça, Doutor JOÃO MARCOS RAMOS ANDERE, para atuação como Promotora Eleitoral Auxiliar perante o Juízo da 95.ª Zona Eleitoral de Goiás, sob a coordenação da Promotora Eleitoral Titular, Doutora RENATA CAROLINY RIBEIRO E SILVA, durante o período de 16/10/2020 a 15/11/2020.

Parágrafo único. A frequência do Promotor Eleitoral Auxiliar deverá ser aferida pela Promotora Eleitoral Titular da Zona Eleitoral, e encaminhada à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do TRE/GO.

I- Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

II- Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e ao Procurador-Geral de Justiça de Goiás.

Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 86, DE 17 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 086/2020, de 13/10/20, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Itâmaras Guimarães Rosário Pinheiro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral - Jaciara, no período de 19 a 26/11/20, em substituição à(o) titular, Promotor(a) de Justiça Luciana Fernandes de Freitas, por motivo de licença gala do(a) titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 69, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 3204/2020-PGJ, de 07.10.2020 e n. 3266/2020-PGJ, de 15.10.2020;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça HUMBERTO LAPA FERRI para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 54ª Zona Eleitoral, no período de 07 a 14.10.2020, em razão de licença por luto do Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

Ementa: Município de Córrego Novo/MG. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Notícia de Fato n.1.22.010.000582/2020-44;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foi pactuada obra do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Coronel Fabriciano/MG, em relação à qual resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento da unidades escolares respectiva;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar o andamento da obra do convênio/termo n. 64780/2015, Tipologia Projeto 2 Convencional, vinculada ao Proinfância, no município de Córrego Novo/MG, vinculada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), cujo status de execução no SIMEC encontra-se como “obra concluída”, devendo constar como representado o MUNICÍPIO DECÓRREGO NOVO/MG e como representante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria;

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha;

3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete;

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”, inclusive, para fins de publicidade.

5. Inicialmente, cumpra-se as determinações exaradas no despacho PRM-IPA-MG-00006501/2020.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

Ementa: Município de Belo Oriente/MG. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar 75/93; art. 15 da Resolução CNMP 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF 87/06; e

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Notícia de Fato n.1.22.010.000579/2020-21;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 6, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar o andamento da obra PAC2 519/2011, tipologia Escola de Educação Infantil Tipo B, vinculada ao Proinfância, no município de Belo Oriente/MG, vinculada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), cujo status de execução no SIMEC encontra-se como “obra concluída”, devendo constar como representado o Município de Belo Oriente/MG e como representante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria;

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha;

3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete;

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”, inclusive, para fins de publicidade.

5. Inicialmente, cumpra-se o despacho PRM-IPA-MG-00006342/2020.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

IC 1.22.000.002507/2014-99.

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;

Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art.15, da Resolução do CSMPF nº87;

Determino a prorrogação do IC acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo o dia 27/03/2020

Comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação. Caso isso não se faça mais necessário, conforme novo regramento normativo acerca do assunto, fica dispensado o aviso.

Cumpra-se,

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da Notícia de Fato nº. 1.23.003.000320/2020-31, instaurado para apurar os fatos objeto do documento nº. PRM-ATM-PA-00007078/2020;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº. 1.23.003.000320/2020-31, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para "acompanhar as medidas tomadas pelo INCRA no contexto de grilagem de terras na Gleba Penetecaua, Município de Medicilândia/PA, por José Lopes Filho", pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da Notícia de Fato nº. 1.23.003.000319/2020-15, instaurado para apurar os fatos objeto do documento nº. PRM-ATM-PA-00007093/2020;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº. 1.23.003.000319/2020-15, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para "acompanhar as medidas tomadas pelo INCRA no contexto de grilagem de terras na Gleba Penetecaua, Município de Medicilândia/PA, por João Cavalcante Dias", pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da Notícia de Fato nº. 1.23.003.000318/2020-62, instaurado para apurar os fatos objeto do documento Nº. PRM-ATM-PA-00007079/2020;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº. 1.23.003.000318/2020-62, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para "acompanhar as medidas tomadas pelo INCRA no contexto de grilagem de terras na Gleba Penetecaua, Município de Medicilândia/PA, por Aurineide Lima de Sousa", pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que, no bojo da Ação Penal nº 0000660-87.2019.4.01.3904, na qual FELIPE RODRIGUES DO NASCIMENTO foi denunciado pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c 297 do CP), consistente na apresentação de documento de identidade falso a Policial Rodoviário Federal, constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo;

CONSIDERANDO que, após regular notificação, FELIPE RODRIGUES DO NASCIMENTO, manifestou interesse em celebrar referido acordo.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 7º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com FELIPE RODRIGUES DO NASCIMENTO. O procedimento também terá por objeto o acompanhamento do cumprimento do ANPP, após a devida homologação pela Justiça Federal.

Após a instauração, determino, como providência inicial:

I- Seja expedida Certidão de Antecedentes Criminais do TRF1/PA de FELIPE RODRIGUES DO NASCIMENTO, filho de Luiz Almir Rodrigues Alves e Maria Ediuza Sales Nascimento, nascido em 13/09/1993, portador do RG nº 7077887 PC/PA e inscrito no CPF nº 024.271.832-96.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 88, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que, no bojo do IPL PRIFLAGR nº 1002677-45.2020.4.01.3904 (instaurado a partir da em Prisão em Flagrante de ADMIR FERREIRA PINHEIRO JÚNIOR, JOSIANE COSTA DE CARVALHO e MARIA IRENE FERREIRA BORGES, pela prática do crime se estelionato majorado, consistente em saque fraudulento de conta corrente de terceiro, induzindo e mantendo a Caixa Econômica Federal em erro, mediante fraude), constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo, com JOSIANE COSTA DE CARVALHO;

CONSIDERANDO que, após regular notificação JOSIANE COSTA DE CARVALHO manifestou interesse em celebrar referido Acordo;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 7º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com JOSIANE COSTA DE CARVALHO. O procedimento também terá por objeto o acompanhamento do cumprimento do ANPP, após a devida homologação pela Justiça Federal.

Após a instauração determino, como providência inicial:

I- seja solicitado ao TJPA e ao TRF1 certidão de antecedentes criminais de JOSIANE COSTA DE CARVALHO, filha de Raimunda Costa de Carvalho, portadora do RG nº 4535069 PC/PA, CPF desconhecido, nascida em 16/11/1983;

II- Após, caso a interessada preencha os requisitos para celebração de ANPP, seja-lhe enviado e-mail para que informe os dados completos de seu patrono (endereço, e-mail, telefone, etc), a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 89, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que, no bojo por flagrante nº 1003321-85.2020.4.01.3904, instaurado em desfavor de ALENCAR JÚNIOR PEREIRA ABREU (CPF nº 049.418.051-00), devido a prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (art. 183, da Lei 9.472/97), haja vista que estava em posse de um rádio comunicador em pleno funcionamento sem a licença devida, constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo;

CONSIDERANDO que, após regular notificação, ALENCAR JÚNIOR PEREIRA ABREU, manifestou interesse em celebrar referido acordo;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 7º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com ALENCAR JÚNIOR PEREIRA ABREU. O procedimento também terá por objeto o acompanhamento do cumprimento do ANPP, após a devida homologação pela Justiça Federal.

Após a instauração, determino, como providência inicial:

I- Seja enviado e-mail a ALENCAR JÚNIOR PEREIRA ABREU, para que encaminhe a este órgão ministerial Certidões de Antecedentes Criminais em seu nome, emitidas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal do estado onde reside. Caso o interessado responda a outros processos fora do estado de seu domicílio (excluindo no estado do Pará), enviar Certidão de Antecedentes respectiva;

II- Seja requerido ao TJPA e ao TRF1/PA Certidão de Antecedentes de ALENCAR JÚNIOR PEREIRA ABREU, filho de Marilene Abreu da Silva, nascido em 06/10/1993, inscrito no CPF nº 049.418.051-00.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 92, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que, no bojo do IPL 000949-75.2020.4.01.3901 (instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência do crime de uso de documento ideologicamente falso, previsto no art. 304 c/c o art 299, do Código Penal, praticado em 25/5/2016, por RENATO ARAÚJO DA COSTA, na sede do Instituto Federal do Pará - IFPA, em Belém), constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 8º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com RENATO ARAÚJO DA COSTA. O procedimento também terá por objeto o acompanhamento do cumprimento do ANPP, após a devida homologação pela Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza e o objeto do presente feito, dispensa-se a publicação desta portaria.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2020

REFERENTE à Ação Civil Pública nº 5008712-18.2019.4.04.7003, que tem como objeto a a declaração de nulidade de matrículas efetuadas nas vagas previstas no Edital nº 140, de 27/10/2017, no Processo Seletivo de Residência Médica da Unidade de Ensino Superior Ingá – UNINGÁ. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, a UNINGÁ - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA, como compromissada, e seu advogado CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, OAB/PR 45.899. OBJETO: A compromissária disponibilizará, exclusivamente com recursos próprios e apenas para cursos em modalidade presencial, 11 (onze) bolsas de estudos integrais, em 6 (seis) cursos presenciais que oferece na área da saúde, para alunos economicamente hipossuficientes. As bolsas de estudos serão distribuídas da seguinte forma: 2 (duas) bolsas para Biomedicina, 2 (duas) bolsas para Enfermagem, 2 (duas) bolsas Farmácia, 2 (duas) bolsas Fisioterapia, 1 (uma) bolsa para Medicina e 2 (duas) bolsas para Nutrição. A disponibilização das vagas será integralmente efetivada no primeiro edital de abertura de Concurso Vestibular publicado após a homologação judicial deste TAC. A Compromissária também fará divulgação das informações sobre a concessão das bolsas no site do concurso vestibular, destacando a informação com banner apropriado. O Ministério Público Federal poderá fazer divulgação sobre a oferta das bolsas em seus canais institucionais de comunicação. Enquanto houver bolsas sendo desfrutadas, a Compromissária apresentará em juízo, no mês de março de cada ano, relatório indicando a qualificação dos bolsistas, o curso e o período letivo de cada beneficiário, mantendo a providência enquanto houver beneficiado estudando na instituição. A não implementação tempestiva da obrigação principal assumidas pela Compromissária (disponibilização de bolsas), ainda que parcial, a obrigará ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor total de cada bolsa não disponibilizada, descrito na Cláusula 5ª, devidamente corrigida pelo INPC ou índice que o suceder, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, tudo contado desde a data de homologação judicial do TAC até o efetivo pagamento. Caso receba comunicação de irregularidade praticada por bolsista beneficiário deste TAC, além de efetuar a correspondente apuração interna, a Compromissária encaminhará o informe à Procuradoria da República no Município de Maringá, mediante protocolo, no prazo de 5 dias corridos. Com o integral cumprimento deste acordo, o litígio da referida ação civil pública fica definitivamente solucionado em relação à Compromissária e ao réu Ney Stival, e o processo, neste aspecto, será extinto com resolução do mérito, não sendo devidos honorários advocatícios por qualquer das partes. VIGÊNCIA: Até fevereiro de 2027, sendo possível prorrogação. DATA DA ASSINATURA: 19/10/2020. SIGNATÁRIOS: Henrique Gentil Oliveira, Uningá - Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda, Carlos Eduardo Dipp Schoembakla.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE JULHO DE 2020

Inquérito Civil n. 1.26.005.000348/2017-41

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação recebida por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar supostas irregularidades acerca do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, subsidiado com recursos Federais, no município de Garanhuns/PE.

Narra a representante que se inscreveu no referido programa social em 2005, mas que, até o momento, não foi contemplada. Pontuou, ainda, que durante todos esses anos compareceu ao Centro de Referência de Assistência Social e obteve informação de que não havia projetos em andamento. Outrossim, afirmou ter conhecimento de que várias pessoas que não atendem aos requisitos foram beneficiadas com imóveis referentes ao Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida.

Oficiada, a Caixa Econômica afirmou que não foram identificados em seus registros cadastro relativo ao Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida em nome da representante (fls. 24).

Posteriormente, a noticiante juntou aos autos cópia de uma ficha de adesão, da qual se depreende que a mesma efetuou sua inscrição para participar do Programa Minha Casa Minha Vida, no dia 15/05/2009 (fls. 28-30).

Instado a se manifestar, o Município de Garanhuns confirmou que a representante se cadastrou no programa em questão, mas que não foi selecionada como beneficiária.

Além disso, registrou que as entregas das unidades habitacionais dos últimos empreendimentos, quais sejam Manoel Camelo I, Manoel Camelo II e Castainho, ocorreram entre os anos de 2013 e 2014.

Nesse ponto, salientou que esses três empreendimentos totalizaram a entrega de 708 unidades habitacionais, cujos beneficiários foram selecionados a partir de cadastro realizado ainda durante a gestão municipal anterior. O último registro de cadastros ocorreu no ano de 2011.

Quanto aos requisitos utilizados para selecionar os beneficiários, asseverou que a equipe técnica da época se respaldou na Portaria nº 610/11 do Ministério das Cidades. Considerando a mudança dos servidores, afirmou desconhecer quais foram os critérios utilizados para pontuações sociais e desempate.

Ademais, pontuou que os cadastrados efetuados à época estão desatualizados e só será oportunizada a atualização aos interessados, quando houver um novo empreendimento, não havendo previsão para tanto (fls. 49-51).

Assim, vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório.

Da análise dos autos, observa-se que a representante se inscreveu no Programa Minha Casa Minha Vida no ano de 2009, ou seja, há mais de 11 (onze) anos, mas não foi contemplada.

Nesse ponto, há de se ter mente que a inscrição é a etapa inicial para participação no referido programa, não havendo garantias de que o inscrito será selecionado e contemplado com uma unidade habitacional.

Ademais, salienta-se que, ao elaborar a representação, a noticiante solicitou que o Ministério Público Federal interviesse "junto aos órgãos responsáveis no sentido de que seja contemplada com um imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida". Ocorre que, diante do lapso temporal decorrido desde a inscrição da representante até o presente momento, torna-se extremamente difícil, senão impossível, solucionar a demanda.

Outrossim, salienta-se que o pleito elaborado traduz pretensão a direito individual disponível, de natureza patrimonial, sendo vedado ao Ministério Público Federal atuar nesse sentido.

Tal impedimento decorre de vedação legal expressa, conforme estabelecido no artigo 15 da Lei Complementar 75/93, in verbis:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Por outro lado, quanto à notícia de seleção de beneficiários que não atenderiam aos requisitos do programa, trata-se de uma afirmação genérica. A noticiante não identificou quem seriam esses beneficiários, nem instruiu sua representação com elementos de prova.

Registra-se, ainda, que não cabe ao Ministério Público Federal realizar auditoria nos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, a fim de analisar se os requisitos utilizados para selecionar os beneficiários estão de acordo com a legislação, tampouco verificar, cadastro por cadastro, se os selecionados de fato os atendem.

Por fim, salienta-se que, caso a representante deseje formular nova representação, indicando os supostos beneficiários selecionados de forma indevida, poderá ser instaurado um novo procedimento para apurar especificamente essa questão.

Diante do exposto, não há motivos para continuidade das investigações, de modo que o arquivamento é a medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil em epígrafe, nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Intime-se a noticiante, cientificando-a formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentarem razões e documentos, que serão juntados aos autos, para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, como estabelece o art. 17, §1º, 2º e 3º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Decorrido in albis, encaminhem-se os autos ao NAOP/PFDC - 5ª Região, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.26.000.000393/2016-65.

I - OBJETO DO PROCEDIMENTO

01. O presente procedimento foi instaurado para apurar as condutas objeto da representação de fls. 3/4v, por meio da qual o Vereador Mariano Manoel de Massena Filho noticia que a empresa NUTRIFORTE LTDA foi beneficiada em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Chã de Alegria/PE mediante pagamento de vantagem aos demais licitantes para abandonarem os certames e permitirem que a citada empresa saísse vencedora das licitações. Para compensar esse gasto, a empresa vencedora, com conivência dos membros da Comissão Permanente de Licitação, praticava superfaturamento e deixava de entregar alguns itens licitados.

II - RAZÕES DO ARQUIVAMENTO

02. As condutas acima narradas, acaso comprovadas, caracterizariam atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, I e VIII, da Lei n.º 8.429/1992, que assim rezam:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

03. Poderiam caracterizar, também, os crimes tipificados nos arts. 90 e 96, I e IV, ambos da Lei n.º 8.666/93, que possuem a seguinte redação:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

(...)

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

04. A representação narra que as citadas irregularidades teriam ocorrido nos seguintes procedimentos licitatórios deflagrados pela Prefeitura de Chã de Alegria visando à aquisição de gêneros alimentícios: (i) Tomada de preço N.º 003/2010 (Processo Licitatório N.º 012/2010); (ii) Tomada de Preço n.º 004/2011; (iii) Pregão presencial N.º 003/2013 (Processo licitatório N.º 008/2013); (iv) Pregão Presencial N.º 005/2014 (Processo licitatório n.º 010/2014); (v) Pregão presencial N.º 003/2015 (Processo licitatório N.º 004/2015) e (vi) Pregão presencial N.º 004/2015 (Processo licitatório N.º 006/2015).

05. Entretanto, da análise dos referidos procedimentos licitatórios, apenas o Pregão Presencial n.º 005/2014 levantou suspeitas de fraude licitatória em benefício da Nutriforte LTDA. Todos os demais procedimentos processaram-se regularmente, sem indícios de conluio entre os participantes ou entre a empresa vencedora e os membros da CPL, não se verificando, igualmente, falhas procedimentais que pudessem evidenciar a simulação dos certames (mídias de fls. 17, 19 e 26).

06. Diante disso, aprofundou-se as investigações quanto ao Pregão Presencial n.º 005/2014 (mídia fl. 52). Referido procedimento, do tipo menor preço por item, foi deflagrado pela prefeitura de Chã de Alegria/PE visando à aquisição de merenda (gêneros alimentícios) para os programas do pré-Escolar, Ensino Fundamental, Creche Municipal, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Programa de Assistência ao Idoso (C.C.I.), Programa Agente Jovem, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Programa Brasil Alfabetizado, Sala de Atendimento, Programa Mais Educação e Manutenção da Saúde Pública para a Unidade Mista Virginia Guerra, junto às secretarias de Educação, Saúde e Ação Social do município de Chã de Alegria. Para custeio do contrato advindo desse certame, a edilidade recebeu R\$ 105.608,76 (cento e cinco mil, seiscentos e oito reais e setenta e seis centavos) de recursos da União Federal.

07. O termo de referência do edital previa quantitativos, especificações e valores unitários e globais estimados para 46 (quarenta e seis) itens alimentícios. Participaram do certame as seguintes empresas: NUTRIFORTE LTDA, BRAPE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, WJR COMERCIAL LTDA, ANDREA ANDRADE DA SILVA - ME e CAVALCANTE DISTRIBUIDORA LTDA. ME. Sagrou-se vencedora a empresa NUTRIFORTE LTDA com valor de R\$ 584.947,90 (quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).

08. Chamou atenção, contudo, o fato da proposta da concorrente WJR DISTRIBUIDORA LTDA., cujo total foi de R\$ 516.520,20 (quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos), ter sido inferior à proposta da empresa vencedora e, portanto, mais vantajosa à Administração. Somado a isso, verificou-se que o processo licitatório omitiu documentos de suma relevância para a comprovação de sua regularidade, qual seja, a ata da reunião da etapa de lances (com o julgamento das propostas), datada de 01/04/2014, e a própria proposta vencedora da NUTRIFORTE LTDA.

09. Ante a inexistência da ata referente à etapa de lances e da proposta final vencedora, em especial diante de outra proposta inicial mais vantajosa, da empresa WJR DISTRIBUIDORA LTDA., vislumbrou-se, naquele momento, possível fraude à competitividade no certame e dano ao erário.

10. Ocorre que, a ausência da ata da reunião do dia 01/04/2014 foi devidamente justificada e, posteriormente, juntada aos autos (fls. 110/119). A propósito, ouvido nesta Procuradoria da República (mídia de fl. 109), o então pregoeiro FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA esclareceu que a referida Ata, juntamente com todo o processo licitatório referente ao Pregão n.º 005/2014, foi escaneada e enviada ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/PE, e nesse processo de digitalização "pode ter sido retirada por engano (por isso não está entre os documentos físicos)". De fato, foi possível localizar a ata no arquivo digital do Tribunal de Contas do Estado, através do sistema Tome Conta do TCE/PE (fls. 113/114).

11. Além disso, no mesmo site foi possível se extrair todos os preços, item por item, de todas as propostas apresentadas no Pregão n.º 005/2014. Verificou-se, a partir daí, que houve um erro na somatória dos preços ofertados pela WJS Distribuidora, tendo em vista que não foram contabilizados os valores referentes aos itens 34 a 46, dando a entender que o preço final era de R\$ 516.520,20 quando na verdade o valor deveria ser R\$ 596.599,10 (fls. 127/142). Esclareceu-se assim, também, que a proposta vencedora (NUTRIFORTE LTDA.) não foi superior à da empresa WJS Distribuidora.

12. Quanto à análise de sobrepreço, o Parecer Técnico n.º 146/2019 - SPPEA/PGR realizou uma análise comparativa entre os preços contratados com aqueles praticados no mercado, tendo concluído que a proposta de preços da NUTRIFORTE, no PP n.º 005/2014, registrou o percentual de superfaturamento de até 16,73% (dezesseis vírgula setenta e três por cento) em alguns itens verificados. Não obstante isso, tenho que essa diferença está dentro de uma margem de erro aceitável, pois pode ter havido alguma característica específica da contratação pretendida (sazonalidade, frete, etc) que fez com que os preços ficassem pouco acima da referência, além da perícia não ter utilizado na pesquisa preços praticados no próprio município de Chã de Alegria, mas em outras cidades pernambucanas.

13. Assim, considerando não haver provas de fraude nas licitações, presume-se que o preço contratado se deu num regular ambiente de competição, não se podendo falar em superfaturamento.

14. Dessa forma, ante a inexistência de condutas caracterizadoras de improbidade administrativa ou de crimes funcionais no caso em análise, impõe-se o encerramento das investigações e arquivamento do presente feito.

III - CONCLUSÕES

15. Diante das razões acima mencionadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

16. Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF e Orientação n.º 8 da 5ª CCR, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

16.1) ciente-se o representante, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, recurso com as respectivas razões, que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal;

16.2) caso haja interposição de recurso, retornem-se os autos conclusos para análise quanto a possível juízo de retratação;

16.3) decorrido o prazo do item 16.1 sem a interposição de recurso, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício da atribuição revisora.

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.079, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000355/2019-55.

Cuida-se de procedimento extrajudicial instaurado para acompanhar o cumprimento da exigência de realização de audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmaras de Vereadores do município de São Lourenço da Mata, a cargo do Secretário de Saúde, prevista para os meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano (art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012).

Os autos tiveram origem no desmembramento do IC 1.26.000.002875/2014-98, para que cada município fosse acompanhado individualmente, uma vez que o extinto procedimento monitorava cerca de quarenta municípios da circunscrição da PR-PE. Destacou-se, na ocasião:

Nesse contexto, necessário imprimir mecanismo de coleta de informações e de concentração de providências, respeitadas as singularidades e dificuldades atinentes a cada caso. Afigura-se, pois, mais adequado, mais eficiente, determinar a instauração de procedimento alusivo a cada município que ainda não demonstrou o cumprimento do que reclamado pelo Ministério Público Federal.

Assim, o presente feito foi instaurado para acompanhar a situação específica do Município de São Lourenço da Mata, que ainda apresentava pendências na realização das audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmaras de Vereadores, previstas para fevereiro, maio e setembro de cada ano.

Como providência instrutória, expediu-se ofício à Secretaria de Saúde de São Lourenço da Mata, para que informasse sobre a realização das audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmaras de Vereadores nos últimos quadrimestres do ano de 2018.

Em abril de 2019, a Secretaria de Saúde, via e-mail, informou que no que tange a prestação de contas referente ao 3º quadrimestre de 2018, com prazo final dia 28/02/2019, o mesmo encontra-se em processo de conclusão para a referida convocação perante o Poder Administrativo Municipal, uma vez que a secretaria de Saúde Municipal aguarda a conclusão da conferência Municipal de Saúde e, na mesma oportunidade, requereu dilação do prazo para resposta conclusiva (PR-PE-00016254/2019).

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 0229/2019 - GAB/ASSE-JUR, a Secretaria Municipal de Saúde informou que: a) realizou, em 20.08.2019, às 08:00 horas, audiência pública na Casa Legislativa do Município com a finalidade de apresentar os Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA); b) prestou contas dos três quadrimestres de 2017, 3º quadrimestre de 2018 e 1º quadrimestre de 2019 ao Poder Legislativo.

Considerando a regularidade nas prestações de contas da gestão do SUS por meio de audiências públicas pelo Município de São Lourenço até o primeiro quadrimestre de 2019, determinou-se o acautelamento dos autos por 90 dias, visando ao acompanhamento da realização das audiências relativas ao 2º e 3º quadrimestre de 2019.

Em seguida, por meio de petição eletrônica (PR-PE-00018964/2020), o Município de São Lourenço da Mata encaminhou informações da assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Saúde que dispõem, em síntese, acerca do Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA), referente ao 2º quadrimestre de 2019, apresentado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme exigido pelo art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 03 de janeiro de 2012, no dia 09 de dezembro de 2019.

Em relação à audiência pública referente ao RDQA do 3º quadrimestre do ano de 2019, informou que estava agendada para o dia 18 de março de 2020, todavia não ocorreu por força maior, haja vista o nosso País, Estados e Municípios terem sido arrebatados pelo infesto Coronavírus, bem como o lamentável óbito do Presidente da Câmara Legislativa Municipal de São Lourenço da Mata – PE, o professor Sr. Cicero Pinheiro dos Santos Junior no dia 11 de abril de 2020 que testou positivo dias antes ao seu internamento (...).

Em 15/09/2020, já na fase de flexibilização e reabertura das atividades em função da pandemia do novo coronavírus, e considerando que a Câmara Municipal de São Lourenço da Mata já tinha retomado suas sessões em formato de videoconferência, determinou-se a expedição de ofício para informações atualizadas sobre a realização da audiência pública para a prestação de contas da gestão SUS relativa ao 3º quadrimestre de 2019.

Em resposta, a Secretaria de Saúde informou que:

(...) a Audiência Pública para apresentação do Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA) / Prestação de Contas, conforme exigido pelo Artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012, referente ao 3º Quadrimestre de 2019 e 1º Quadrimestre de 2020 foi realizada na data de 19 de agosto do corrente ano e contou com transmissão ao vivo via internet por meio de rede social da Casa Legislativa Municipal em decorrência da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, conforme ata em anexo. Ratificados que participantes presenciais seguiram os protocolos sanitários estabelecidos pelas autoridades estaduais e municipais.

Informamos, ainda, que a realização da referida Audiência foi solicitada pela gestão municipal de saúde desde o início do mês de março, conforme documentação comprobatória em anexo, havendo necessidade, porém, de ser postergada em razão da pandemia. (grifado) (PR-PE-00050497/2020).

Encaminhou documentos comprobatórios, entre os quais a ata da audiência pública.

É o relatório.

A finalidade do presente procedimento consistiu em acompanhar a realização das audiências públicas de que trata o art. 36, §5º, da LC 141/2012 no âmbito do Município de São Lourenço da Mata.

Em linhas gerais, o objeto central diz respeito à atuação da Secretaria de Saúde Municipal na formulação de relatórios quadrimestrais acerca da gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como na realização das audiências públicas para sua apresentação perante a Casa Legislativa do respectivo ente da federação.

A Secretaria de Saúde deve atentar também à formulação de Relatório Anual de Gestão (RAG), que deve ser apresentado e apreciado pelo Conselho de Saúde Municipal, com alimentação obrigatória do SARGSUS (Sistema desenvolvido unicamente para acompanhar o envio dos relatórios anuais do SUS).

Observa-se, da análise dos autos, que a Secretaria de Saúde Municipal de São Lourenço da Mata vem cumprindo as exigências formuladas pela LC 141/2012, tendo produzido os relatórios quadrimestrais e as devidas prestações de contas por meio de audiências públicas no período considerado para acompanhamento nestes autos (2018 e 2019).

Apesar de não haver um cronograma predefinido, as audiências públicas para apresentação dos relatórios quadrimestrais estão acontecendo de forma regular na Câmara de Vereadores, de acordo com a disponibilidade da Casa Legislativa e das limitações sociais e sanitárias impostas atualmente.

Destaca-se que o objetivo primordial das prestações de contas da gestão do SUS por meio de audiências públicas é fomentar o exercício da cidadania por meio do controle exercido pelas Casas Legislativas uma vez que, em última análise, a prestação de contas dirige-se aos munícipes. Assim, a comunidade pode vigiar de perto as políticas, ações e serviços de saúde idealizados pelos agentes públicos em vista do nível de expectativa e magnitude que este tema representa para a sociedade.

Considerando a regularidade no cumprimento às determinações da Lei Complementar 141/2012, em especial o disposto em seu art. 36, §5º, pela Secretaria de Saúde do Município de São Lourenço da Mata/PE, mostra-se desnecessário o prosseguimento do presente procedimento, uma vez que atingida a sua finalidade ao ser confirmada a possibilidade concreta da participação social no acompanhamento gerencial do Sistema Único de Saúde no município em questão.

Ante o exposto, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, promovo o arquivamento do feito na unidade.

Comunique-se ao NAOP da 5ª Região. É dispensada, neste caso, a comunicação ao noticiante, por se tratar de instauração por demanda da PFDC (art. 13, § 2º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República
(Em substituição no 9º Ofício)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.087, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. Notícia de Fato nº 1.26.000.003136/2020-61.

Narra a noticiante que seu pai, Sr. Bertulino dos Santos, tem 105 anos, é portador de várias comorbidades, e vem encontrando dificuldades para realizar a sua prova de vida perante o INSS. Acrescenta que foi procuradora dele durante 23 anos, porém, ano passado, ao tentar renovar a procuração, não obteve êxito. Desde então tentou acessar o aplicativo "meu INSS" e ligar no nº 135, sem sucesso.

É o que importa relatar.

De logo, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal). É de pontuar ainda que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe explicitamente o Ministério Público de promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

No caso concreto, quer a noticiante que esta Procuradoria da República tome providências para: (i) agilizar o recadastramento da procuração, a fim que a própria representante possa fazer a prova de vida do seu pai; ou (ii) assegurar a visita ao endereço de seu pai por algum representante do INSS.

Como se vê, a pretensão descrita pela interessada apresenta evidente feição singular, com peculiaridades que demandariam a instrução em prol de sua situação específica. Trata-se de matéria de cunho marcadamente individual, com natureza patrimonial, não veiculável em ação civil pública.

Em que pese se possa visualizar questão de saúde subjacente à pretensão descrita, convém destacar que, à luz do Enunciado nº 11 da PFDC, "em questões individuais de saúde, é faculdade ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados nº 6 e nº 7 da PFDC".

À guisa de informação, convém deixar consignado que nada impede que a eventual pretensão jurídica do noticiante seja conduzida ao Judiciário. Para tanto, porém, deve valer-se de advogado particular ou, se for hipossuficiente, da Defensoria Pública, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como o descrito.

Neste sentido, e ainda a título de informação, saliente-se que, em consulta ao sítio eletrônico da Defensoria Pública da União (<https://www.dpu.def.br/endereco-pernambuco>), eis as informações ali expressas acerca do atendimento da Defensoria Pública da União em Recife:

Endereço: Avenida Manoel Borba, 640, Boa Vista

CEP: 50.070-045 - Recife/PE

Telefone: (81) 31941200

Email: dpu.pe@dpu.def.br

Plantão regionalizado Recife-Caruaru-Petrolina (de segunda a sexta-feira das 17h às 8h, além de sábados, domingos e feriados): (81) 99914-1026 ou (81) 99968-0252 ou (87) 99810-0008

Horário de atendimento ao público: 08:00 às 15:00 de segunda a sexta-feira.

Horário de funcionamento: 08:00 às 18:00 de segunda a sexta-feira.

Restrição de atendimento / COVID-19:

- PLANTÃO DIURNO (de segunda a sexta-feira das 8h às 17h30): (81) 99243-4165 ou (81) 3194-1200; (81) 99515-6936 (Whatsapp - das 8h às 15h); email atendimento.saude.pe@dpu.def.br apenas para casos de saúde; para demandas urgentes, nos termos da Resolução 103/2014. Além do email atendimento.prazos.pe@dpu.def.br apenas para demandas relativas aos prazos em curso.

- PLANTÃO NOTURNO, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS (de segunda a sexta-feira das 17h30 às 8h, além dos sábados, domingos e feriados): (81) 99914-1026 ou (81) 99968-0252 ou (87) 99810-0008, apenas para demandas urgentes, nos termos da Resolução 103/2014.

Forte nessas razões, determino o arquivamento dessa notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Encaminhe-se cópia dos autos à DPU.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.091, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.003252/2020-81.

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República com base em representação onde o noticiante questiona: "por que existem duas PEC diferentes e um EC para o mesmo direito, e se forem diferentes, por que diferentes se e a mesma categoria de profissionais, então deve ter alguma coisa errada. estou falando da PEC 141 / 2015 que autoriza os policiais a acumular cargos na saúde e na educação, e a PEC 179 /2012 e a EC 101/2019, as duas PEC 141/ 2015 e EC 101/2019 já aprovadas e promulgadas, tem alguma coisa errada aí ou aprova as tres ou generaliza para todos os policiais".

Vê-se que o noticiante questiona acerca da existência de duas PEC's e uma EC para tratar de um mesmo assunto, qual seja, a acumulação de cargos na educação e saúde por parte da categoria dos policiais, não apresentando nenhuma irregularidade concreta no processo legislativo, nem tampouco ameaça a direitos constitucionais.

Acerca da ausência de atribuição deste órgão ministerial em notícias ou questionamentos dessa natureza, confirmam-se trechos da promoção de arquivamento dos autos 1.16.000.002771/2020-78, instaurados com base em representação do ora noticiante, onde questionou a lentidão da citada PEC 179/2012, cujos argumentos mutatis mutandis se aplicam ao presente caso:

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 24/09/2020, a partir de representação formalizada por Eduardo Coutinho, a qual relata que a PEC 179/2012, até a presente data, ainda não foi aprovada.

Sustenta o representante que já se passaram quase 10(dez) anos sem aprovação, sendo a tramitação conduzida a passos lentos. Assim, solicita providências ao Ministério Público para que seja aprovada, afirmando que deveria existir um prazo máximo para a tramitação dessas normas, de teor importante para a população.

É o breve relatório.

A representação não merece guarida.

É que o noticiante postula providências que não está no âmbito de atribuições institucionais do Ministério Público, estas respaldadas no art. 129 da Lei Maior e, no caso do Parquet Federal, no art. 6º da Lei Complementar n. 75/93.

Com efeito, não compete ao MPF reclamar do Parlamento a celeridade na tramitação ou mesmo a aprovação de emenda constitucional ou lei de inferior hierarquia, pois esta atuação, nitidamente de cunho político, lhe é vedada tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Complementar n. 75/93.

O processo legislativo é regido por normas próprias do poder Legislativo, as quais permitem e fomentam a discussão das matérias em análise por parte não apenas dos parlamentares eleitos mas também pelos numerosos grupos de pressão existentes na sociedade (ONGs, associações, sindicatos outras agremiações, pessoas físicas). Apenas eventualmente, quando convidado a manifestar-se sobre matéria que diz respeito às suas atribuições, o MPF opina ou participa de audiências públicas, assim como tantas outras pessoas físicas e jurídicas, no intuito de contribuir com as discussões, mas não lhe é dado interferir, coativamente, no processo legislativo, determinando a aprovação ou rejeição de qualquer proposição.

O tempo de discussão do processo legislativo é, portanto, sujeito aos ventos do cenário político e, a não ser em casos excepcionais (por exemplo, discussão de emenda constitucional que venha a abolir garantia constitucional expressa), não comporta intervenção jurisdicional.

Portanto, sobressai evidente a ausência de justa causa para a adoção de qualquer providência, seja judicial ou extrajudicial, por parte deste órgão ministerial, independentemente do mérito da PEC referida na representação.

Impõe-se, assim, o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Portanto, considerando que nos presentes autos não há notícia de “flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade” que atraia a intervenção do MP, sem maiores delongas, promovo o arquivamento liminar da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, archive-se, nos termos do art. 5º daquela Resolução.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 9, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Ref.: MPF Procedimento nº 01729.000.119/2020 – MPPE. Procedimento preparatório nº 1.26.005.000522/2020-51 – MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio dos órgãos de execução signatários, considerando o que consta nos procedimentos extrajudiciais em epígrafe, instaurados na Procuradoria da República em Garanhuns e na Promotoria de Justiça de Águas Belas, e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público contidas no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o estampado no artigo 5º, incisos I, alínea "c" e III, alínea "c"; no artigo 6º, incisos VII, alíneas "a", "b" e "c", XI e XIV, alíneas "d" e "e" e no artigo 8º, inciso VII, todos da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, entre outras providências, emitir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (arts. 27 da Lei nº 8.625/1993 e 5º da Lei Complementar nº 12/1994-PE);

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a recomendação é o instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual são expostas, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que, sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial;

CONSIDERANDO que, na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, serão adotadas as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação;

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde declarou situação Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 3 de fevereiro de 2020 (Portaria MS nº 188/2020);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.021, de 07 de julho de 2020, que “dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da COVID-19 nos territórios indígenas e cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas”;

CONSIDERANDO que os cuidados com a saúde são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem conjugar recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos (Constituição, art. 23, II; art. 30, VII e Lei nº 8.080/1990, art. 7º, XI);

CONSIDERANDO a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI (Lei nº 12.314/2010);

CONSIDERANDO que, em âmbito local, cabe aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) e Polos Base – órgãos superiores da estrutura da SESAI – a promoção “de ações específicas em situações especiais”, a exemplo do combate de epidemias, surtos, dentre outras intempéries (Portaria MS nº 254/2002);

CONSIDERANDO as finalidades e as atribuições institucionais da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em especial as de promover a prestação da assistência médico-sanitária aos povos indígenas, conforme o artigo 1º, III e IV, da Lei nº 5.371/1967;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou decisão monocrática proferida pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, nos autos da ADI6341/DF, sobre a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, para tratar de aspectos relacionados à pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, o que tem motivado a adoção de uma série de atos normativos estaduais e municipais para a restrição da circulação de indivíduos em área pública;

CONSIDERANDO que, segundo os documentos constantes dos autos, existe a programação de um circuito de Motocross na chamada “Fazenda Filadélfia” em Águas Belas, de organização do sr. JAIME INÁCIO RODRIGUES JÚNIOR, a ser realizado nos dias 17 e 18 de outubro de 2020, havendo a informação de que teria sido adiado para os 21 e 22 de novembro do corrente ano;

CONSIDERANDO que evento de igual natureza ocorrido no Município de Águas Belas no ano de 2019 levou à circulação de aproximadamente 8 (oito) mil pessoas nos dois dias em que se realizou;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 49.055/2020, que regulamenta as medidas sanitárias de combate ao novo coronavírus no Estado de Pernambuco, proíbe eventos sociais de tal magnitude (arts. 11 e art. 14), e estabelece que a retomada das competições esportivas nas modalidades individuais só é possível desde que vedado o acesso do público em geral (§5º do art. 13 do mesmo Decreto Estadual c/c a Portaria SEE nº 2508, de 11/08/2020);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Águas Belas publicou o Decreto Municipal nº 50/2020, determinando a adequação do Município de Águas Belas ao Decreto Estadual nº 49.194/2020, o qual acompanha o de número 49.055/2020;

CONSIDERANDO que configura o crime do art. 268 do Código Penal infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pela Prefeitura de Águas Belas no bojo deste procedimento, não houve autorização para o evento nem entrega de plano sanitário, além do que o evento ocorreria em terra indígena;

RESOLVEM, com amparo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR:

I. ao sr. JAIME INÁCIO RODRIGUES JÚNIOR que se abstenha de organizar ou realizar eventos de Motocross com acesso do público em geral, até a liberação legal/regulamentar do Estado de Pernambuco e do Município de Águas Belas, em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

II. a o MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS que atue de maneira proativa na fiscalização de eventos sociais proibidos, sendo certo que a magnitude e/ou a divulgação de determinados eventos a ocorrerem no município patenteiam o prévio conhecimento dos órgãos de fiscalização municipais;

III. à UNIÃO, por intermédio do Distrito Sanitário Especial Indígena de Pernambuco (DSEI/PE), e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), de forma complementar, coordenada e integrada com o MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS, que, atentas ao evento de Motocross inicialmente previsto para ocorrer na Fazenda Filadélfia em outubro deste ano (e, ao que parece, adiado para os dias 21 e 22 de novembro do corrente ano), caso venha a realizar-se em desrespeito ao preceituado nos decretos acima indicados, notifiquem as autoridades administrativas, policiais e o Ministério Público;

Em consonância com o artigo 8º, §5º da Lei Complementar nº 75/93, fica estabelecido o prazo de 2 (dois) dias para que os destinatários informem o acatamento da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

A presente recomendação, nos termos do artigo 6º, inciso XX da LC nº 75/1993, dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais nela mencionados.

Comunique-se à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação, e ao CAOP Saúde.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador da República

Em Substituição

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO

Promotor de Justiça

Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 129, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 668/2020, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1867/2020, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça ITANIELLI ROTONDO SÁ para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 28ª Zona Eleitoral - Picos, enquanto durar a licença para tratamento de saúde da titular, a Promotora Eleitoral MICHELINE RAMALHO SEREJO, no período de 15 a 24 de outubro de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 412, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001736/2020-52, instaurado com base na petição inicial da Ação Popular nº 5023737-74.2020.4.02.5101, visando apurar suposta ilegalidade por parte da distribuidora de energia elétrica LIGHT ao não realizar a devolução total aos consumidores dos valores recuperados a título de compensação de créditos tributários pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (em virtude do êxito da ação judicial nº 0012490-07.2008.4.02.5101).

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001736/2020-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Defiro a dilação requerida pela ANEEL (evento 21), por 30 dias.

Comunique-se à requerente por telefone ou email.

Após, aguarde-se a resposta da ANEEL por 40 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 413, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001709/2020-80, visando apurar supostas irregularidades na administração do IRB Brasil RE, resultando em queda das ações e prejuízo aos acionistas;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001709/2020-80 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Aguarde-se, por 20 dias, a resposta da CVM ao OFÍCIO PR/RJ/CG/ Nº 10167/2020.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Ref.: IC 1.30.010.000401/2015-41.

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir da manifestação de Tema Dias Nogueira, solicitando informação e interferência do Parquet para fiscalizar a segurança da Barragem de Santana (f. 02-05).

A barragem faz parte do Complexo de Lajes, constituído pelas barragens de regularização, sem motorização, de Tocos e Santana, no Rio Pirai, Município de Pirai, e por sete usinas hidrelétricas, sendo cinco geradoras (Ilha dos Pombos, Fontes Nova, Nilo Peçanha, Pereira Paços e Santa Branca) e duas elevatórias (Santa Cecília e Vigário), além do conjunto de reservatórios, diques e estruturas hidráulicas associadas.

Informou a representante que diversos bairros do Município de Barra do Pirai e o distrito de Santanésia, no Município de Pirai, encontram-se abaixo da Barragem de Santana, de modo que qualquer irregularidade no seu sistema de segurança poderia significar grave perigo para as populações locais.

Como diligência inicial foram expedidos ofícios para a ANA, ANEEL, LIGHT e SUPMEP/INEA (f. 8-11).

Em f. 12-13 consta resposta da ANA, esclarecendo, com nota informativa nº 1/2015/COSER/SRE, que:

(I) não há outorga emitida pela ANA para a Barragem de Santana, a concessionária deverá atender ao prazo e ao conteúdo disposto na Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1305/2015 (cópia anexada ao presente relatório), para regularização de sua situação em relação à outorga;

(II) cumpre à ANEEL fiscalizar a Barragem de Santana, pois seu uso prioritário é o aproveitamento hidrelétrico;

(III) lembra que os normativos editados pela ANA (Resolução 742/2010 e 91/2012) não alcançam o empreendimento sob análise, mas sim a recém editada Resolução Normativa nº 696, de 15 de dezembro de 2015 da ANEEL;

(IV) não foram identificadas outras barragens sujeitas à atribuição desta PRM nos cadastros da ANA e dos Órgãos fiscalizadores com atuação na região;

(V) reporta que o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) terá o desenvolvimento da primeira etapa finalizado em 2016, o que possibilitará a incorporação das informações de todas as barragens pelas Entidades Fiscalizadoras.

Em f. 14-28 consta resposta da LIGHT informando que:

(I) encaminha cópia da licença de operação do Complexo de Lajes, o qual inclui a Barragem de Santana, válida até 28/12/2015, com pedido de renovação protocolado junto ao INEA em 20/08/2015;

(II) não possui obrigatoriedade legal para obter licença de outorga, pois a Outorga para concessão individualizada para a produção de energia elétrica é do ano de 1996 (válida por 30 anos – Decreto de 28 de maio de 1996 – fls. 27-27v);

(III) a Barragem de Santana foi classificada, conforme artigo 3º da Resolução Normativa ANEEL nº 696/2015, tendo sido enquadrada na categoria B;

(IV) possui equipe própria de segurança dedicada exclusivamente a realizar a gestão do Plano de Segurança de Barragens de todo o seu complexo gerador, incluindo a Barragem de Santana, conforme dispõe o art. 8º da Lei 12.334/2010. Porém, dois itens constantes na referida lei ainda se encontram em fase de desenvolvimento, sendo eles: (a) Plano de Ação de Emergência (item VII do art. 8º da Lei 12.334/2010), e, (b) revisões periódicas de segurança (item IX do art. 8º da Lei 12.334/2010);

(V) a última revisão periódica realizada para a Barragem de Santana foi no ano de 2006 (relatório contido no DVD enviado). Está desenvolvendo uma especificação técnica para contratação de consultoria externa visando o desenvolvimento do Relatório de Revisão Periódica para todas as barragens do parque gerador da LIGHT, com previsão para finalização completa de todos os serviços de emissão desses relatórios para dezembro/2017, em atendimento ao prazo da Resolução Normativa ANEEL nº 696/2015;

(VI) o Plano de Ação de Emergência encontra-se em desenvolvimento com previsão para finalização em dezembro/2017, em atendimento ao prazo da Resolução Normativa ANEEL nº 696/2015;

(VII) o complexo gerador da LIGHT, nos municípios sujeitos a atribuição desta PRM, é composto de três usinas geradoras, duas usinas elevatórias e onze barragens.

Em f. 30-32 consta resposta do SUPSEP/INEA informando que não localizou nenhum processo contendo os termos “Barragem de Santana”, assim remeteu o ofício 2665/2015 à GELIRH.

Em f. 34-35 consta resposta do ANEEL esclarecendo que:

(I) consultou a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração (SFG), a qual fez referência à Lei nº 12.334/2010, que estabelece a política nacional de segurança de barragens e, de acordo com esse diploma, o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

(II) foi editada a Resolução Normativa nº 696/2015, a qual estabelece critérios para classificação, formulação do plano de segurança e realização da revisão periódica de segurança em barragens fiscalizadas pela ANEEL;

(III) os prazos estabelecidos para cumprimento das obrigações estabelecidas aos agentes de geração ainda estão em curso, maiores detalhes devem ser obtidos junto à Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração (SRG);

(IV) a SFG questionou a LIGHT sobre o atendimento das novas exigências em relação a barragem de Santana;

(V) em resposta, a LIGHT descreveu as características do empreendimento e informou que a última revisão periódica foi realizada no ano de 2016, sendo concluído que os fatores de segurança encontrados nas análises de estabilidade da barragem estão dentro dos recomendados e encontra-se em fase de desenvolvimento o plano de ação emergencial, parte integrante do plano de segurança, com previsão de finalização em dezembro de 2017, ainda informa que, de acordo com o relatório de inspeção de barragem referente ao período úmido de 2015 e 2016, a Barragem de Santana apresenta-se em condições operacionais com o nível de segurança da barragem em atenção, conforme Resolução 696/2015, quando as anomalias não comprometem a segurança da barragem a curto prazo, mas suscitam monitoramento e controle ao decurso do tempo;

(vi) a SFG informa que a concessionária LIGHT enviou relatório onde estão descritas as ações programadas para o período de 2016 e 2017 de maneira a garantir a continuidade das condições operacionais e de segurança estrutural da barragem.

Às fls. 69-72, a LIGHT apresentou as seguintes informações acerca da Barragem de Santana:

(I) A barragem de Santana realizou as recomendações constantes do Relatório de Inspeção de Segurança de Barragem do ano de 2006;

(II) O serviço de drenagem e desassoreamento do Rio Pirai foi executado e finalizado em 2012;

(III) As irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção de Segurança de Barragem dos anos de 2015-2016, classificadas como "baixas" ou "moderadas", foram eliminadas ou estão totalmente controladas;

(IV) A licença de operação do empreendimento está válida, com pedido de renovação no prazo adequado;

(V) Uma vez que a barragem de Santana foi classificada como "B" (risco médio), a próxima Reavaliação das Condições de Segurança será realizada em 2022, tendo em vista o prazo de 07 (sete) anos;

(VI) O plano de Segurança encontra-se implantado e o Plano de Ação de Emergência ainda está em desenvolvimento, com data de entrega prevista para dezembro de 2017.

À f. 81, consta Ofício da ANEEL informando que:

(I) a SFG está realizando fiscalizações nas barragens nacionais em três níveis, quais sejam 1º monitoramento a partir de informações apresentadas por agentes por meio do Formulário de Segurança de Barragens (FSB), 2º ação à distância e 3º ação presencial;

(II) a Barragem de Santana participou da etapa de fiscalização no nível de monitoramento, mas em função da avaliação de risco de todo o universo de barragens fiscalizadas pela ANEEL, não foi selecionada para as atividades de Ação à Distância e Ação Presencial, já que seus índices foram considerados satisfatórios.

Conforme Relatório de Classificações de Barragens de 2016, a Categoria de Risco corresponde à consolidação de 3 matrizes de avaliação:

- (1) Características Técnicas
- (2) Estado de Conservação
- (3) Plano de Segurança.

O somatório dos valores de todas suas células representa o índice de vulnerabilidade a um acidente do maciço.

Assim, uma barragem será considerada de alto risco (A), caso o somatório resultante da pontuação dos critérios de avaliação obtidos nessas matrizes for superior a 62. Entre 35 e 62 pontos a barragem será considerada de risco médio (B). Abaixo de 35 será considerada de risco baixo (C).

A classificação da barragem serve como referência para definição dos prazos relativos à elaboração do Plano de Segurança e periodicidade das Inspeções de Segurança Regulares a serem realizadas pelas empresas.

Em última análise, a classificação serve como um elemento de referência para nortear as ações de monitoramento e manutenção das barragem.

Decerto, a classificação de uma barragem está relacionada ao risco operacional e estrutural de acordo com as condições de categoria de risco e dano potencial associados estabelecidos na Resolução Normativa ANEEL nº 696/2015 e requer atualizações periódicas em função de alterações do estado de conservação das barragens ou da ocupação do vale a jusante.

A barragem de Santana foi enquadrada no nível (B), de modo que apresenta risco médio ou baixo e dano potencial médio e cujas anomalias devem ser controladas, monitoradas e as intervenções podem ser implementadas ao longo do tempo para manutenção das condições de segurança.

Às f. 89-90, consta manifestação da representante, solicitando informações acerca do nível do risco em que se encontra a Barragem de Santana, bem como efetividade na averiguação quanto à segurança do empreendimento.

Despacho saneador às f. 95-97, determina o encaminhamento de cópias das f. 62, 63, 65, 66, 69-78, 79-81 e do referido despacho à representante. Determinou-se, ainda, expedir ofício à ANEEL para informar se o Plano de Emergência da Barragem de Santana já foi implementado, bem como se foi realizada a solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos e se manifestar acerca do teor do Ofício n. 19/17 da LIGHT, esclarecendo se os riscos apontados nos Relatórios de Inspeção de Segurança de Barragem foram efetivamente eliminados.

Consta às f. 98-116v Relatório de Resultados - Classificação de Barragens Ciclo 2016 e o Relatório de Classificação de Barragens - Ciclo 2017, ambos elaborados pela ANEEL.

Conforme se verifica do Ofício n. 00305/2019/PFANEEL/PGF/AGU (f. 119-119v), a ANEEL ressaltou que a LIGHT tem implementado todas as recomendações para mitigar os riscos apontados nos relatórios de fiscalização e afirma que o plano de emergência da Barragem de Santana foi elaborado em 01/06/2017, protocolado na Defesa Civil em 04/12/2017 e, até 19/03/2019, o órgão estadual não havia implementado o referido plano.

Indagada sobre a implementação do plano de emergência (f. 122, 124 e 126), a Defesa Civil ficou-se inerte. Todavia, em 23/08/2019 (f. 128), o Procurador Geral do Município de Piraí informou ter encaminhado ofícios para Light, Secretaria de Estado de Defesa Civil e ao Prefeito do Município de Barra do Piraí solicitando informações, apoio técnico e demais recursos necessários para a elaboração do plano de ação para implementação do plano de emergência, cópia dos referidos ofícios às f. 129-131.

Em resposta ao ofício nº. 255/2020/MPF/PRMVR/JDS (f. 136-159), a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração – SFG/ANEEL, informou que na ação mais recente na Barragem de Santana (Complexo de Lajes), durante a inspeção de campo ocorrida entre 25 e 28 de fevereiro de 2019, não foram identificadas não conformidades da empresa titular, com relação a elaboração do Plano de Ação de Emergência – PAE, previsto no art. 8º da Lei nº 12.334, de 20/9/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens).

Ainda, como resultado da citada Fiscalização, foi emitido Termo de Notificação – TN 0034/2019SFG (137-137v e 148-148v). Contudo, com relação a elaboração dos Planos de Contingência, previsto na Lei nº 12.608, de 10/4/2012, no tocante a segurança de barragens, restou identificado na última ação presencial que sequer foi iniciada sua elaboração pelo órgão estadual competente. Conforme Relatório de Fiscalização:

Na oportunidade foi possível constatar que os Planos de Contingência não foram sequer iniciados, fato que pode ser creditado às deficiências das Defesas Cíveis em termos de recursos humanos e financeiros, relatadas pelos representantes presentes, culminando com a baixa capacidade de cumprir, por si sós, os seus compromissos definidos na legislação vigente.

Por fim, acrescentou que atualmente não possui informações atualizadas sobre o andamento da elaboração do Plano de Contingência da barragem de Santana pela Defesa Civil no âmbito municipal ou estadual e ressaltou que a ANEEL não dispõe de competência fiscalizatória quanto à elaboração dos Planos de Contingência pelos Municípios ou Estados.

Do Relatório de Fiscalização (RT - COMPLEXO DE LAJES - SFG junho/2019, f. 137-147v e 148-159) consta a emissão do Termo de Notificação – TN 0034/2019SFG, no qual a empresa LIGHT foi instada a apresentar Formulário de Segurança de Barragens (FSB) em relação à barragem de Santana.

É o necessário.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

O presente procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação (f. 02-05 e 89-90), formulada por Tema Dias Nogueira, solicitando informação e interferência do Parquet para fiscalizar a segurança da Barragem de Santana.

Ocorre que, conforme relatado, não houve comprovação de que a empresa LIGHT descumpriu normas de segurança previstas na legislação para operação da Barragem de Santana ou condicionantes da licença de operação.

Nesse ponto, importante destacar que já tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000244/2019-05, cujo escopo é acompanhar o processo de renovação da LO nº IN018527, referente ao Complexo do Sistema Lajes, o qual engloba a Barragem de Santana.

Considerando que não foram identificadas irregularidades ambientais ou de segurança, não assiste razão para manter o inquérito em aberto apenas para acompanhar as ações administrativas a cargo dos órgãos de fiscalização, ações estas acobertadas pela presunção de legalidade inerente ao poder de polícia ambiental.

Neste sentido, é evidente que todas as questões levantadas foram apuradas, restando apenas a elaboração do Plano de Contingência da barragem de Santana pela Defesa Civil no âmbito municipal ou estadual. Certo é que a atribuição para o acompanhamento desta etapa cabe ao Ministério Público Estadual.

No presente caso, conforme visto, não há que se falar em omissão dos envolvidos. Ainda, não há aspecto criminal a ser apurado, posto que não houve conduta dolosa, negligente, imprudente ou imperícia por parte de quaisquer dos responsáveis. Por conseguinte, não há motivo para prosseguimento da investigação, sendo de rigor o arquivamento dos autos.

No entanto, reputa-se oportuno o acompanhamento da atuação da ANEEL quanto à avaliação do monitoramento e demais medidas adotadas pela LIGHT, detentora da concessão da Barragem de Santana, com vistas à garantia da segurança do empreendimento, notadamente quanto à elaboração do Formulário de Segurança de Barragens (FSB), o que merece acompanhamento via procedimento administrativo específico.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPPF, determino a adoção das seguintes providências:

a) Comunique-se o representante, a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPPF;

b) Com base no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a instauração de PA para acompanhamento da atuação da ANEEL quanto ao monitoramento da segurança da Barragem de Santana, que deverá ser instruído com cópias da presente promoção de arquivamento, bem como de f. 13-15, 34-35, 62-63, 81-81v, 136-146v, encaminhando-as para registro e distribuição por prevenção ao 1º Ofício desta PRM;

c) Com base no artigo 2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a instauração de Notícia de Fato para apurar a elaboração do Plano de Contingência da barragem de Santana pela Defesa Civil no âmbito municipal ou estadual, que deverá ser instruído com cópias da presente promoção de arquivamento, bem como de f. 119-119v, 122, 124, 126-126v, 128-131, 135-146v, encaminhando-as para registro e distribuição por prevenção ao 1º Ofício desta PRM. Após, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, remeta-se a Notícia de Fato em declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas cabíveis;

d) Após a instauração dos novos procedimentos e a juntada aos autos dos comprovantes de abertura extraído do Sistema Único, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva identificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;

e) certifiquem-se de tudo nos autos;

f) por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as informações constantes do procedimento preparatório nº 1.28.400.000008/2020-89,

02. DETERMINA:

a) A conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com o objetivo de apurar suposta omissão no dever de prestar contas por parte do ex-prefeito de Afonso Bezerra/RN, Sr. Jackson de Santa Cruz Albuquerque Bezerra, referente ao programa EDUCAÇÃO INFANTIL – APOIO SUPLEMENTAR, EXERCÍCIO 2015, no valor de R\$ 95.133,94, verba oriunda do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as informações constantes do procedimento preparatório nº 1.28.400.000007/2020-34,

02. DETERMINA:

a) A conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com o objetivo de apurar suposta omissão no dever de prestar contas por parte do ex-prefeito de Afonso Bezerra/RN, Sr. Jackson de Santa Cruz Albuquerque Bezerra, referente ao TERMO DE COMPROMISSO Plano de Ações Articuladas (PAR) nº 201402029, verba oriunda do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no valor total de R\$ 503.750,00.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando as informações constantes do procedimento preparatório nº 1.28.400.000006/2020-90,

02. DETERMINA:

a) A conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com o objetivo de apurar suposta omissão no dever de prestar contas por parte do ex-prefeito de Afonso Bezerra/RN, Sr. Jackson de Santa Cruz Albuquerque Bezerra, referente ao TERMO DE COMPROMISSO Plano de Ações Articuladas (PAR) nº 201404513, verba oriunda do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no valor total de R\$ 85.234,00.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

NF nº 1.29.003.000502/2019-55.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;
Considerando matéria jornalística dando conta do exercício por PAULO RITZEL do cargo comissionado de Secretário Parlamentar (SP20) do Deputado Federal Darcísio Perondi (MDB) em paralelo à de Ondontólogo, em Novo Hamburgo/RS.

Considerando que o Deputado Federal tem sua base na região de Ijuí/RS;

Considerando que PAULO RITZEL tem residência e desenvolve suas atividades profissionais em Novo Hamburgo/RS;

Considerando que a possível configuração de ato de improbidade administrativa;

Considerando o possível configuração de enriquecimento ilícito;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b e d, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, 'f', da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar o exercício por PAULO RITZEL do cargo comissionado de Secretário Parlamentar (SP20) do Deputado Federal Darcísio Perondi (MDB) em paralelo à de Ondontólogo, em Novo Hamburgo/RS.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

NF nº 1.29.003.000387/2019-29.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;
Considerando representação formulada por meio de e-mail dando conta de suposta irregularidade nas propagandas da Rede de Postos Ipiranga;

Considerando a alegação de utilização pela Rede de Postos de propaganda enganosa para atrair clientes;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b e d, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, 'f', da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar suposta irregularidade nas propagandas da Rede de Postos Ipiranga.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

CELSO TRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 79, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Referência: Inquérito Civil 1.31.000.001294/2015-50. Assunto: Promover arquivamento por Enunciado/orientação de CCR

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar denúncia que narra possíveis irregularidades no processo licitatório n.º 236/2015, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia, concernente a reforma da sede da referida Autarquia.

Sua instauração, inicialmente, decorreu de denúncia que relatava a ausência de publicidade do referido procedimento licitatório. Após, verificou-se uma série de inconsistências no feito administrativo, e passou-se a investigar eventual prática de atos ímprobos na referida licitação.

A análise empregada por servidores do Conselho Regional de Farmácia, apontou erros na elaboração do projeto básico que precedeu a deflagração da referida licitação, os quais desencadearam sucessivos problemas durante a execução da obra, que não chegou a ser concluída.

Segundo o parecer n.º 001/2019/PAD/CRF/RO, fls. 63/89, o Projeto Básico foi elaborado pela empresa R C CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, cuja contratação se operou de forma irregular, destituída de procedimento licitatório prévio. Além disso, a referida empresa teria elaborado o documento técnico destituído dos requisitos mínimos necessários à realização da reforma, e teria recebido integralmente pela realização de serviços que não foram cumpridos.

Por sua vez, a empresa CM COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, contratada para execução da reforma, não apontou as falhas existentes e iniciou as obras, a despeito das irregularidades constantes no projeto que a subsidiou.

Com relação aos recursos públicos despendidos, o Parecer relata que os trabalhos concernentes a elaboração do projeto básico, foram pagos integralmente, e que, não obstante a empresa R C CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA tivesse a obrigação contratual de fiscalizar a execução das obras, se absteve do cumprimento dessa responsabilidade.

Quanto aos valores pagos em razão dos serviços de reforma, a Comissão apontou que a quantia paga de R\$ 64.797,48 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos) referente a primeira medição, era correta, pois se referia a serviços realizados de maneira satisfatória.

A parcela concernente a 2ª Medição, reivindicada pela empresa CM COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, no valor de R\$ 74.337,32 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), bem como a quantia de R\$ 12.350,77 (doze mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) relacionada e termo aditivo não foram pagas, uma vez que o CRF/RO, respaldado em análise técnica realizada por engenheiros, compreendeu que esses valores eram indevidos.

No que cinge a identificação dos responsáveis pelas irregularidades, o parecer n.º 001/2019/PAD/CRF/RO foi concluído da seguinte forma:

- “1) Responsabilizar a empresa R C CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA pela entrega parcial dos serviços a qual foi contratada;
- 2) Responsabilidade por culpa da empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, em deixar de analisar o contrato, o projeto e em não indicar as falhas porventura existentes na licitação e nos projetos apresentados;
- 3) Definir a obrigação do CRF/RO pagar a empresa somente na quantia de R\$ 1.818,04 (um mil, cento e dezoito reais e quatro centavos);
- 4) Encaminhar o presente Relatório ao Ministério Público Federal, Tribunal de Contas e ao Conselho Federal, bem como para a empresa interessada;
- 5) Com o presente Parecer, tem-se por concluído o processo que averigua possível dano e ainda servirá como documento final ao processo de licitação iniciado em 2015.”

A partir da análise do aludido parecer, e demais documentos carreados aos autos, verificou-se que as irregularidades sob investigação decorreram especialmente em razão do despreparo do núcleo administrativo que atuava junto ao Conselho Regional de Farmácia de Rondônia.

Ante a ausência de dados que indicassem má-fé ou desonestidade dos agentes públicos vinculados a referida Autarquia, e tendo em vista que o Parecer administrativo que tratou do caso sob análise atribuiu responsabilidade exclusiva as pessoas jurídicas contratadas para realização da reforma, foram solicitadas informações complementares ao CRF/RO.

O ofício n.º 3/2020, situado às fls. 92, solicitou informações atinentes as medidas administrativas empregadas em razão das irregularidades identificadas; questionou sobre eventual dano ao erário causado em razão da reforma mal sucedida; e ainda, solicitou que informassem sobre os servidores públicos responsáveis pela formalização e fiscalização dos contratos sob análise.

Além disso, oficiou-se ao Tribunal de Contas da União, fls. 94, questionando-lhes sobre a existência de procedimento administrativo instaurado para averiguação dos fatos sob investigação.

Em resposta, o TCU informou sobre a instauração da TC-006.297/2016-1, encaminhando cópia integral do Processo. Em consulta, verificou-se que a Tomada de Contas foi encerrada ante o cumprimento de seu objetivo, e que o último acórdão proferido no feito determinou ao CRF/RO que adotasse as medidas administrativas de sua competência em relação às conclusões do parecer 001/2019/PAD/CRF/RO elaborado pela Comissão de Processo Administrativo.

Por seu turno, o Conselho Regional de Farmácia de Rondônia, por meio do ofício 057/2020, esclareceu que não houve dano ao erário decorrente da execução da reforma, uma vez que a empresa contratada recebeu somente os valores inerentes a 1ª medição realizada, cuja execução ocorreu de forma satisfatória.

Quanto aos valores pagos à empresa responsável pela elaboração do projeto básico e fiscalização das obras, informaram que a empresa R C CONSTRUÇÕES deveria ressarcir parte do montante de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) que lhes foram pagos. No entanto, esclareceram que a referida empresa está inativa e conta com inúmeros processos de cobranças judiciais em andamento, razão pela qual entenderam que eventual ação de cobrança seria infrutífera.

Além disso, acentuaram que tendo em vista que a contratação da empresa R C CONSTRUÇÕES ocorreu sem a formalização de procedimento administrativo, não havia suporte documental que possibilitasse a promoção de ação de cobrança para devolução de valores que não foram documentalmente especificados. Ou seja, não sabiam ao certo qual montante a empresa deveria restituir em razão das falhas praticadas.

Por fim, no que se refere aos servidores responsáveis pela fiscalização dos contratos, informaram que não houve a designação de servidores para essa função específica. Informaram os nomes dos funcionários, à época, vinculados a comissão de licitação, os quais não pertencem ao quadro de pessoal da Autarquia.

Destacaram ainda, que durante a apuração de todo o procedimento relativo a reforma da sede do CRF/RO, apesar das irregularidades que ocasionaram o desfecho mal sucedido das obras, não foram identificados quaisquer indícios de conivências dos servidores com empresários, ou que estes tivessem obtido alguma vantagem ilícita decorrente das contratações. A comissão administrativa acentuou ainda, que os erros identificados foram de natureza culposa, decorrentes do desconhecimento das normas administrativas.

Nesse contexto, considerando que os vícios que macularam o procedimento administrativo destinado a reforma da sede do Conselho Regional de Farmácia de Rondônia decorreram exclusivamente da inabilidade dos empregados que integravam a administração da Autarquia à época dos fatos.

Considerando ainda, que eventual prejuízo causado aos cofres públicos foi abstratamente quantificado no montante inferior ao valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), entende-se que não há outras medidas a serem empregadas com relação a demanda apresentada.

Nos termos previstos na Orientação n.º 3 da 5ªCCR:

“O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa”.

No caso apresentado, além do prejuízo causado ser de pequena monta, não há indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte dos empregados da referida autarquia, os quais, ainda que tardiamente, impediram que fossem efetivados pagamentos por serviços mal executados pela empresa contratada.

Isto posto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, ao passo que determino sua remessa, no prazo de 3 (três) dias, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para eventual homologação, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CSMFP n.º 87, de 03/08/2006.

Cientifique-se o representante do presente arquivamento, possibilitando-lhe a apresentação de eventual recurso, no prazo legal. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87, de 03/08/2006.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 177, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.33.000.001787/2020-82. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos da representação formulada ao Ministério Público Federal, objeto da Notícia de Fato n. 1.33.000.001787/2020-82;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n. 01/CMFP, de 01 de julho de 2020, da Corregedoria do Ministério Público Federal, que recomenda aos membros do Ministério Público Federal que se abstenham de realizar atos, na Notícia de Fato, que exijam procedimento próprio, como realização de requisições, perícias, vistorias, recomendações, termos de ajustamento de conduta ou outras diligências que necessitem de instauração específica;

determino a CONVERSÃO da presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal, relativas ao pagamento de parcela do auxílio emergencial via aplicativo “Caixa tem”.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. PANDEMIA. COVID-19. AUXÍLIO EMERGENCIAL. POSSÍVEL FRAUDE. APLICATIVO “CAIXA TEM”. DESVIO DA 2. PARCELA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 48, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Assunto: Conversão em Procedimento de Acompanhamento. Autos nº 1.34.015.000208/2020-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III e VI da Constituição Federal estabelecem ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos”;

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos II da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo terá por objeto acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Bady Bassitt/SP para garantir o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo corona vírus (Covid-19), e em conformidade com a Resolução FNDE nº 2, de 09 de Abril de 2020.

RESOLVE, com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER a NF Nº 1.34.015.000208/2020-88, por meio da presente PORTARIA, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo de acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Bady Bassitt/SP para garantir o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja providenciada a devida autuação no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos presentes autos;

b) seja providenciada a publicação na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos:

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial (IPL) nº 5000640-50.2020.4.03.6125 concluiu que estão preenchidos os requisitos necessários para a propositura, as investigadas KÁTIA APARECIDA SILVA e HELOISE DE ANDRADE, de acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que em 06/10/2020 o MPF encaminhou as investigadas notificações oportunizando o prazo de 10 dias úteis para, por meio de advogado, manifestassem interesse na celebração de acordo de não persecução penal quanto a prática, em concurso de pessoas (Código Penal – CP, art. 29, caput), e em continuidade delitiva (CP, art. 71, caput), do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, caput c.c. § 3º);

CONSIDERANDO que em 15/10/2020 o advogado constituído pelas investigadas encaminhou manifestação via e-mail solicitando “o agendamento de audiência para oitiva de proposta do Ministério Público para a não persecução penal, de forma que as indiciadas possam analisar a viabilidade de aceitação ou recusa da oferta de acordo”; e

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta nº 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade”.

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com KÁTIA APARECIDA SILVA e HELOISE DE ANDRADE, de ANPP relativo ao crime investigado por meio do IPL nº 5000640-50.2020.4.03.6125, e determinar as seguintes diligências/providências:

a) registre esta portaria no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – Acordo de Não Persecução Penal);

b) resumo: “Acompanhar a negociação de acordo de não-persecução penal, relativo a prática, em concurso de pessoas (Código Penal – CP, art. 29, caput), e em continuidade delitiva (CP, art. 71, caput), do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, caput c.c. § 3º), objeto do IPL nº 5000640-50.2020.4.03.6125”;

c) interessadas: KÁTIA APARECIDA SILVA e HELOISE DE ANDRADE; e

d) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Registro que deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular nº 1/18.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 249, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República subscritora, com fundamento nos artigos 127, "caput" e 129, II, III e IX, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "b" e "e", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o CNMP e a 1ª CCR do MPF, na nota técnica conjunta nº 1/2020 - CES/CNMP/1ª CCR, de 26.02.2020, orientou os órgãos de execução do MP a acompanhar e tomar ciência dos planos de contingenciamento estaduais e locais para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus);

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, para acompanhar e tomar ciência do planejamento de vacinação da população brasileira, bem como dos imunizantes a serem utilizados para tanto e os motivos para as escolhas.

Para tanto, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/SP; e

II - Publique-se a presente portaria, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público combinado como art. 9º da Resolução nº 174/2017 do mesmo Conselho).

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 301, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003532/2020-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.003532/2020-15;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993) e Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003532/2020-15 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.34.015.000579/2018-45. Destinatário: BRUNO VERONEZE FERNANDES. Gerente Executivo do INSS. Gerência Executiva do INSS São José do Rio Preto. Avenida Bady Bassitt, nº 3.268, 4º andar, CEP 15.025-000 - São José do Rio Preto-SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão e adotar as medidas necessárias a fim de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art. 39, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o acesso adequado aos edifícios de uso público (art. 2º da Lei nº 7.853/89);

CONSIDERANDO que o direito à mobilidade da pessoa com deficiência deve ser assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso (art. 46 da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso IX, da Lei 8.429/1992 a conduta de deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação;

CONSIDERANDO que a Agência de Novo Horizonte presta serviço público federal, sendo da autarquia previdenciária a responsabilidade de adequar o prédio às diretrizes regulamentares, independentemente de ser o município de Novo Horizonte o proprietário do edifício;

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico nº 432/2019-CNP/SPPEA/PGR (cópia em anexo) constatou que o consultório médico da APS de Novo Horizonte, utilizado para a realização das perícias, não atende, em todos os aspectos, os critérios exigidos pela legislação vigente sob o ponto de vista da acessibilidade dos segurados, sendo relevante destacar que:

1) em função da disposição do mobiliário (como cadeiras para atendimento e balança) não há largura livre, no mínimo, de 1,50m, em frente à porta da sala, medida necessária para aproximação, abertura e transposição da porta por P.C.R. (NBR 9050:2015, item 6.11.2 Portas)

2) deficiência na sinalização informativa da sala, pois a informação visual não especifica o ambiente, não há informação tátil correspondente no painel adjacente à porta, do lado da maçaneta, e não há sinalização tátil e visual direcional no piso para a orientação de pessoa com deficiência visual (NBR 9050:2015, item 5.2.7 Informações essenciais, 5.4.1 Sinalização de portas e passagens e 5.4.6 Sinalização tátil e visual no piso e NBR 16537:2017, no que for aplicável).

3) as maçanetas são do tipo "bola", formato não acessível, conforme NBR 9050, item 6.11.2 Portas, subitem 6.11.2.6).

CONSIDERANDO que o laudo técnico fotográfico (cópia em anexo) realizado por servidores do setor de engenharia e patrimônio imobiliário do INSS constatou inadequações no que diz respeito à acessibilidade da edificação onde se encontra instalada a APS de Novo Horizonte, especialmente:

1. Inexistência de vaga de estacionamento demarcada em frente à agência;

2. Rebaixamento de guia existente na calçada executado em desconformidade com os parâmetros da NBR 9050, pois não está associado à faixa de pedestres e nem à vaga de estacionamento reservada;

3. Falta de corrimões para acesso ao interior do imóvel, a sinalização tátil instalada de maneira incorreta, e espaço reduzido na entrada do imóvel em virtude da configuração interna;

4. A sinalização tátil de piso, tanto externa quanto interna, não segue os parâmetros estabelecidos na NBR 9050 e NBR 16537;

5. O sanitário localizado na entrada da agência não é acessível. A porta tem sentido de abertura para o lado de dentro da cabine, as barras existentes não possuem dimensões adequadas e não estão corretamente posicionadas, o lavatório possui coluna e a torneira não é do tipo alavanca ou sensor eletrônico, não há dispositivo de sinalização de emergência;

6. Não há sanitários comuns destinados ao público separados por sexo no pavimento térreo. O sanitário indicado como acessível possui sinalização feminino/masculino e há somente mais uma cabine sinalizada como sanitário masculino;

7. As portas divisórias, inclusive da sala de perícia, possuem vão livre de 78 cm e maçanetas do tipo bola;

8. O lavatório da sala de perícia possui coluna e a torneira não é do tipo alavanca ou sensor eletrônico;

9. O mobiliário da sala de perícia não segue o padrão atual já adaptado à norma de acessibilidade;

10. Não há sinalização visual padrão na porta da sala de perícia;

11. A copa está localizada no subsolo e o acesso é feito somente por escada;

12. A escada metálica não segue os parâmetros da norma. Os degraus não possuem espelho, não há sinalização visual e nem sinalização tátil de alerta. Corrimãos e guarda-copo não seguem os parâmetros estabelecidos na NBR 9050 e NBR 14718;

13. Não há sinalização tátil em Braille nas portas dos sanitários e salas de perícia;

14. Não há área de espera demarcada para cadeira de rodas;

15. Existem bebedouros na área de espera, porém, somente um é acessível.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento, pelos órgãos públicos, das normas técnicas de segurança, ergonomia e acessibilidade da ABNT, notadamente as NBR 9050/2015, 16.537/2016 e 14.718/2019,

Resolve RECOMENDAR ao gerente executivo do INSS em São José do Rio Preto o cumprimento do art. 11 do Decreto Federal nº 5.296/2004 em relação à Agência de Previdência Social de Novo Horizonte, notadamente no que tange ao respeito às normas de acessibilidade arquitetônica e urbanística para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de modo que se torne o local acessível às pessoas com deficiência, adotando as medidas necessárias para sanar todas as irregularidades apontadas no Laudo Técnico nº 432/2019-CNP/SPPEA/PGR e no laudo técnico fotográfico acima apontados, a seguir enumeradas:

1. Reorganização do mobiliário da sala de perícias, de modo a permitir a aproximação e abertura da porta por P.C.R.;
 2. Adequação ou substituição do mobiliário de atendimento (mesas e cadeiras) da sala de perícia por mobiliário com desenho e características adequados para o uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme parâmetros da NBR 9050;
 3. Substituição das maçanetas do tipo bola por modelo acessível;
 4. Aplicação de sinalização tátil e visual informativa na sala de perícia e nas portas dos sanitários, conforme prescrições da NBR 9050:2015;
 5. Aplicação, na sala de perícia, de sinalização tátil e visual direcional e de alerta para a orientação das pessoas com deficiência visual para o atendimento, de acordo com a NBR 16.537:2016;
 6. Demarcação de vaga de estacionamento em frente à agência;
 7. Rebaixamento de guia existente na calçada executado em conformidade com os parâmetros da NBR 9050, pois não está associado à faixa de pedestres e nem à vaga de estacionamento reservada;
 8. Instalação de corrimões para acesso ao interior do imóvel, instalação de sinalização tátil de maneira correta na entrada do imóvel;
 9. Instalação de sinalização tátil de piso, tanto externa quanto interna, de acordo com os parâmetros estabelecidos na NBR 9050 e NBR 16537;
 10. Adoção das medidas necessárias para tornar acessível o sanitário localizado na entrada da agência;
 11. Disponibilização de sanitários separados por sexo no pavimento térreo, respeitando as medidas de acessibilidade;
 12. Adequação do lavatório da sala de perícia, que possui coluna, e instalação de torneira do tipo alavanca ou sensor eletrônico;
 13. Adequação da escada metálica aos parâmetros legais, pois seus degraus não possuem espelho, não há sinalização visual e nem sinalização tátil de alerta;
 14. Adequação dos corrimãos e guarda-copo, os quais não seguem os parâmetros estabelecidos na NBR 9050 e na NBR 14718;
 15. Demarcação para cadeira de rodas na sala de espera;
 16. Instalação de bebedouros acessíveis na área de espera.
- Na forma dos artigos 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o destinatário manifestar-se perante este órgão ministerial:
- a) pelo acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas no imóvel em que se encontra instalada a APS de Novo Horizonte para atender ao quanto recomendado; ou
 - b) pelo não acatamento, neste caso com as devidas justificativas.
- A partir da data de entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão, inclusive pela prática da conduta de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso IX, da Lei 8429/92.
- A resposta à presente deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do protocolo eletrônico MPF, disponível em www.peticionamento.mpf.mp.br, mediante peticionamento eletrônico nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.015.000579/2018-45.
- Proceda-se à publicação desta recomendação.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 198/2020
Divulgação: terça-feira, 20 de outubro de 2020 - Publicação: quarta-feira, 21 de outubro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**